



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1608** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Ouvidoria Judiciária será instalada no Tocantins

Visando a melhoria dos serviços judiciários, com informações transparentes e acesso facilitado, a presidente do Tribunal de Justiça, Dalva Magalhães, inaugura nesta segunda-feira, (23/10), a Ouvidoria Judiciária. A solenidade acontece às 15h30, no Palácio da Justiça Rio Tocantins, com a presença do desembargador ouvidor Daniel Negry, do governador Marcelo Miranda, do prefeito de Palmas, Raul Filho e convidados.

O objetivo principal da Ouvidoria é criar um canal aberto de comunicação com a população e desenvolver estratégias na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos. Esta tem sido uma tendência nacional no

âmbito do Poder Judiciário e tem o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entre os serviços prestados pela Ouvidoria estará o de receber reclamações, críticas e sugestões; fornecer informações, receber consultas e esclarecimentos acerca de atos de competência do judiciário, exceto os de sigilo; aperfeiçoar as atividades jurisdicionais frutos de manifestações da sociedade; incentivar a participação popular e promover a integração do cidadão com a justiça; e garantir aos que buscarem os serviços da Ouvidoria informações sobre as providências adotadas e os resultados alcançados.

O atendimento poderá

ser feito pessoalmente ou através de ligações telefônicas, carta, fax ou formulário eletrônico via Internet. As reclamações serão cadastradas e depois analisadas pelo Ouvidor Judiciário que irá determinar as providências cabíveis no caso em questão ou as enviará aos órgãos competentes para apreciação.

A Ouvidoria faz parte do projeto da presidente Dalva Magalhães de garantir aos jurisdicionados uma administração mais transparente e voltada para a excelência dos serviços prestados. Para isso, tem se investido na valorização e qualificação dos servidores, e no reaparelhamento das comarcas do Estado.

TJ realiza II Semana de Saúde e Qualidade de Vida

Palestras educativas, exposições, apresentações artísticas e culturais fazem parte da programação da II Semana de Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça, que acontece nos próximos dias 25, 26 e 27 de outubro. A iniciativa é da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos e conta com apoio de servidores de diversos setores do TJ.

A abertura oficial da semana será feita na quarta-feira, dia 25, às 14 horas no Auditório Dr. Feliciano Machado Braga. Em seguida, a psicóloga Rosângela Cassimiro

fará uma palestra sobre o tema "Ecologia do Ser".

Vários estandes estarão instalados no hall de entrada do TJ, e os participantes poderão contar com realização de exames laboratoriais (testes de glicemia), monitoramento de pressão arterial, vacinação, sessões de yoga, tai chi chuan, massagem express, entre outros. Também estarão disponíveis orientações de tratamentos estéticos e nutricionais, além de momento de descontração com o Projeto Piqui Total do SESC.

O evento que beneficiará os servidores com programas de qualidade de vida, lazer e bem-estar, também promoverá cidadania. Durante todos os dias da semana será realizado um bazar beneficente em prol do Hospital Padre Luso, que estará recebendo doações de roupas usadas, sapatos e brinquedos.

A programação será aberta para o público em geral e tem apoio da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, Associação dos Magistrados do Tocantins (Asmeto) e Escola Superior da Magistratura do Tocantins (Esmat).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, considerando a decisão contida no Processo Administrativo Disciplinar nº 35.352/2006, resolve demitir **MARIVAN RODRIGUES DE SOUSA GOMES**, do cargo de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA N.º 515/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 263/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35631/2006;

CONSIDERANDO que necessidade urgente de colocação de divisórias no novo prédio que deverá abrigar o Fórum da Comarca de Porto Nacional, haja vista que a proprietária do imóvel onde atualmente o referido Fórum encontra instalado não tem mais interesse na continuidade da locação, o que poderá gerar prejuízos à prestação jurisdicional naquela Comarca;

CONSIDERANDO que o trâmite de um procedimento licitatório leva, no mínimo, 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que não poderá ser aguardado pela Administração, que não pode se eximir de suas funções deixando de exercer suas atribuições a tempo, a fim de evitar prejuízos principalmente aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO, ainda, que a situação é de emergência, e que a contratação direta é o meio mais adequado e rápido para a solução do problema;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para contratação da empresa **DIVIFÓRMICA COMERCIAL LTDA**, CNPJ 04.716.813/0001-33, pelo valor total de R\$ 31.311,60 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e sessenta centavos), para fornecimento de divisórias e instalação no prédio que está sendo locado para abrigar o Fórum da Comarca de Porto Nacional- TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 055/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Fontec Comércio e Assistência Técnica em Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de manutenção em equipamento de ponto e controle de acesso, referente a 02 (duas) catracas de ponto eletrônico, marca DIMEP, modelo Gabinetes **FANCY LINE MICROPOINT'S e 01 (um) SOFTWARE DMP-ADVANCE**, instalados no átrio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DO VALOR MENSAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006 6010 02 122 0195 4001

Elementos de Despesa: 3.3.90.39

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do Contrato, ou seja, de 19/10/2006 a 18/10/2006.

DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: **DALVA MAGALHÃES** – Contratante; e, Fontec Comércio e Assistência Técnica em Sistemas de Ponto e Acesso Ltda – Sócio-proprietário: **ANTÔNIO CARLOS FONSECA** – Contratada.

Palmas – TO, 20 de outubro de 2006.

CONTRATO Nº: 056/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Fundação Universidade do Tocantins

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Serviços de Especialização em Direito Constitucional (pós-graduação lato sensu), disponibilizando-se 25 (vinte e cinco) vagas aos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

DO VALOR: R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), dividido em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 7.115,38 (sete mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2006 0501 02 061 0049 2016

Elementos de Despesa: 3.3.90.39 (00)

VIGÊNCIA: Inicia-se na data da assinatura do Contrato, até o dia 21/10/2007.

DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: **DALVA MAGALHÃES** – Contratante; e, Fundação Universidade do Tocantins – Reitor: **HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO** – Contratada.

Palmas – TO, 20 de outubro de 2006.

CONTRATO: Nº 062/2006

Processo Administrativo: 35573 (06/0051029-8)

Modalidade: Pregão Presencial nº 025/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Marca Motors Veículos Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de 02 (dois) Veículos Automotores Tipo Pick-Up

Valor Total: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25)

Data da Assinatura: 19/10/2006

Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**

Presidente do Tribunal de Justiça

MARCO ZANCANER GIL

Representante Legal

Palmas-TO, 20 de outubro de 2006.

CONTRATO: Nº 063/2006

Processo Administrativo: 35503 (06/0050351-8)

Modalidade: Convite nº 004/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Magnólia Rakel Bastos Ribeiro de Sousa (Empresa Individual)

Objeto do Contrato: Fornecimento de Alimentação Preparada para atender as Sessões do Tribunal do Juri da Comarca de Palmas/TO

Valor Total: R\$ 15.502,50 (quinze mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

Data da Assinatura: 19/10/2006

Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**

Presidente do Tribunal de Justiça

MAGNÓLIA RAKEL BASTOS RIBEIRO DE SOUSA

Representante Legal

Palmas-TO, 20 de outubro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA DRª : ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 21/2006)

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

26.10.2006

Serão julgados em Sessão Extraordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.187/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI E OUTROS

Advogado: Moacir Antônio Machado da Silva

IMPETRADA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO: TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO: DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

02) REVISÃO CRIMINAL Nº 1.543/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CÍCERO VALTER DE JESUS

Advogados : Kleyton Martins da Silva

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE: ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

REVISOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.580/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KILBER CORREIA LOPES-JUIZ DE DIREITO

Advogado: Altamiro de Araújo Lima Filho

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO: TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA-JUIZA DE: DIREITO
Advogado: Paulo Sousa Ribeiro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.914/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALDENIRA AZEVEDO DO RÊGO
Advogados: Domingos Pereira Maia e Outra
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO: TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

05) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.453/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO: TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

06) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.472/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº: 1.658/01-2º
VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS: PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: INTELLI- INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e Outra
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO: TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

07) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.098/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS GUIMARÃES
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO: TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA: DO ESTADO DO TOCANTINS-IGEPREV E PRESIDENTE DO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1500 (04/0038266-0)

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 3660/03 - CGJ
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradores de Justiça: José Renard de Melo Pereira e Outros
RECORRIDOS: RONY DE CASTRO PAULINO E OUTROS
Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 258, a seguir transcrito: “Ciente de que o presente feito fora distribuído por prevenção à Ação Rescisória nº 1.527/99, protocolizada nesta Corte sob o nº 99/0010239-3, e considerando que a referida Rescisória fora desta Relatoria, acabando por aportar na relatoria do Desembargador José Neves, determino a remessa destes autos à Secretaria para as providências de mister, a fim de que seja redistribuída ao Relator da Rescisória em alusão. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3501 (06/0051830-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA DE ALENCAR
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV
LIT.PAS.NEC.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 73/75, a seguir transcrita: “JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, representado por sua esposa ANNA CRISTINA TORRES FIUZA DE ALENCAR, através do advogado em epígrafe, interpôs Ação Mandamental de Segurança, indicando, como autoridade impetrada, o Presidente do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. Os fatos, segundo o Impetrante, resumem-se no seguinte: a) Que o Impetrante é Promotor de Justiça aposentado pelo Estado do Tocantins, cuja aposentadoria decorreu em função de doença grave, de acordo com Relatório Médico, emitido pelo médico psiquiatra Dr. Salomão Rodrigues Filho; b) Que, diante de tal circunstância, requereu junto à Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seus proventos de aposentadoria por invalidez; c) Que, após encaminhados os autos ao IGEPREV, estes retornaram no dia 28 de julho do ano corrente, com o indeferimento do Presidente do referido Instituto, através do Despacho nº 172/2006, que entendeu não haver amparo legal a embasar o pedido do Impetrante, determinando o retorno dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para o pronto arquivamento, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após extensa digressão, o Impetrante requer, ao final, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato da Autoridade Impetrada, que indeferiu a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aos seus proventos de aposentadoria, bem como o desarquivamento do processo administrativo. Aviados os presentes autos à relatoria da eminente Desembargadora Jacqueline Adorno, esta deu-se por impedida por motivos de foro íntimo, conforme se constata às fls. 70. À peça primogênita, juntaram-se os

documentos de fls. 18 usque 70. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Procurador-Geral de Justiça não praticou qualquer ato que tenha agredido o direito líquido e certo do Impetrante. Restringiu-se apenas a enviar o feito ao Presidente do IGEPREV. Sendo assim, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Geral de Justiça, hei por bem indeferir a petição inicial em relação à referida Autoridade e, de consequência, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 295, inciso II, em combinata com o artigo 267, inciso I, todos do CPC. Certo de que a impetração alveja, também, o Presidente do IGEPREV, contra este haverá a Ação de prosseguir. O artigo 7º, I, “g”, do Regimento Interno desta Corte, não inclui em seu rol o Presidente do IGEPREV, razão pela qual determino sejam os presentes autos remetidos à Primeira Instância, jurisdição originariamente competente para o processamento e exame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem-se os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição. Palmas-TO, 17 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3482 (06/0051053-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador Geral do Estado: Hércules Ribeiro Martins
AGRAVADA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 686/692, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso regimental contra decisão exarada nos autos do mandado de segurança que impetra em face de ato acioado de coator exarado pela DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Requer o recebimento e provimento do presente para que se restabeleçam as “matrículas canceladas por força de decisão judicial”. É o relatório, no que interessa. Primeiramente esclareço que por não vislumbrar qualquer abusividade ou ilegalidade na decisão que restabeleceu as matrículas e preservou os direitos daqueles que não foram atingidos pela sentença, neguei a concessão da medida liminar perseguida. Passadas tais considerações, sem adentrar ao mérito do pedido formulado, consigno que a Corte de Justiça Tocantinense consolidou o entendimento disposto no artigo 251 de seu Regimento Interno no sentido de que não cabe o recurso de agravo regimental da decisão que concede ou indefere medida liminar em mandado de segurança de sua competência. Remansosa a jurisprudências dos Tribunais Estaduais quanto ao tema: TJRS - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança de competência originária do tribunal (Súmula do STF, 622). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental nº 70012692489 Porto Alegre, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. j. 29.08.2005, unânime). TJDF - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do Enunciado 622 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe agravo contra decisão liminar em mandado de segurança, in verbis: “não cabe agravo regimental contra decisão do Relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança”. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 20050020033781 (226366), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flávio Rostirola, Rel. Designado Hermenegildo Gonçalves. j. 05.09.2005, maioria, DJU 13.10.2005). TJMG - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO INCABÍVEL. Em mandado de segurança de competência originária do Tribunal, contra o despacho do Relator que indefere a pretendida liminar, não há previsão legal ou regimental de recurso, de forma que incabível se mostra o agravo regimental manejado. (Agravo Regimental nº 1.0000.05.418080-7/001, 8ª Câmara Cível do TJMG, Araxá, Rel. Silas Vieira. j. 05.05.2005, unânime, Publ. 17.06.2005). TJGO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. De conformidade com a Súmula 622 do excelso Supremo Tribunal Federal, impróprio se mostra o agravo regimental interposto contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Destarte, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Agravo regimental não conhecido. (Mandado de Segurança nº 13294-5/101 (200501544300), 1ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Ney Teles de Paula. j. 30.08.2005, unânime, DJ 04.10.2005). TJPE - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 622 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE OU DENEGA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é possível o conhecimento do recurso de agravo regimental contra decisão que concede ou denega liminar em sede de “mandamus”, em face da posição pacificada do Supremo Tribunal Federal. Inteligência da Súmula 622 do STF. Agravo não conhecido. Decisão unânime. (Agravo Regimental nº 0079098-7/01, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, Recife, Rel. Des. Freitas Medeiros. j. 12.01.2005, DOE 06.04.2005). TJAP - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, ex vi da Súmula 622, do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 864/05 (8970), Seção Única do TJAP, Macapá, Rel. Gilberto Pinheiro. j. 25.11.2005, unânime, DOE 20.02.2006). TJBA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE OUTRO AGRAVO INTERNO. Decisão de Relator que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança é irrecurável, ex vi a Súmula 622, do STF. Decisão monocrática que denega seguimento ao agravo interno proposto contra aquela decisão desafia agravo regimental, por força do artigo 557, § 1º, do CPC. Cinge-se o mérito recursal à possibilidade de ser denegado, de forma monocrática, seguimento a recurso manifestamente incabível. Agravo interno improvido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 23.841-7/2004 (62906), Tribunal Pleno do TJBA, Rel. Rubem Dário Peregrino Cunha. j. 08.10.2004, unânime). TJRN - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator que decide pleito liminar em mandado de segurança originário no Tribunal (Súmula 622 do STF). Precedentes. Agravo não

conhecido. (Mandado de Segurança com Liminar nº 2005.006058-2/0001.00, Tribunal Pleno do TJRN, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira. j. 30.11.2005, unânime). Outro não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. TRF - 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 293, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/1ª REGIÃO. I - A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Todavia, da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental (art. 293, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região). II - Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 01000343323/DF, Corte Especial do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias. j. 01.04.2004, unânime, DJU 24.08.2004). STF - ESTA CORTE TEM REITERADAMENTE DECIDIDO QUE NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (MS Nº 21.676, REL. MIN. MOREIRA ALVES, MS-AGR Nº 23.466, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, MS Nº 23.859, REL. MIN. CELSO DE MELLO, MS Nº 23.904, REL. MIN. NELSON JOBIM, MS Nº 22.509, REL. MIN. MARCO AURÉLIO). A revisão da Súmula nº 506 do STF teve como origem medida liminar indeferida em suspensão de segurança. Não há razão plausível para que aquela decisão seja estendida também à medida liminar em mandado de segurança com ampliação da possibilidade de recorrer em um sistema em que tantos recursos já existem e, por isso, com razão, é frequentemente criticado. Agravo regimental não conhecido. (Ag. Reg. no Mandado de Segurança nº 24449/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Ellen Gracie. j. 24.06.2004, maioria, DJU 20.08.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei nº 1533/51 - Lei do Mandado de Segurança Art. 1º Súmulas nºs 506 e 622 (STF). STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental / Reconsideração de Despacho no Mandado de Segurança nº 10867/DF (2005/0122143-0), 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 24.08.2005, unânime, DJ 21.09.2005). Neste esteio, no termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4897/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTES : MANOEL DAS GRAÇAS L. DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS VIECZOREK E OUTRA

APELADA : INVESTCO S/A

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS – VENDEDOR AMBULANTE – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO – CESSAÇÃO - EDIFICAÇÃO DE OBRA MEDIANTE CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A concessão de licença à “vendedor ambulante” não gera ao mesmo direito de exploração comercial de forma indefinida na área concedida, estando sua continuidade sob o poder discricionário do Estado, podendo, assim, ser revista de acordo com a conveniência da Administração. A edificação de obra por concessão da Administração com reflexos físicos na área concedida, não gera ao ambulante direito à indenização junto à concessionária, eis que, na hipótese, inexistente liame causal, sob o prisma jurídico, entre o empreendimento e o fim da possibilidade de exploração econômica na área em que preferentemente explorava suas atividades. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4897, em que figuram como apelantes Manoel das Graças Lopes de Sousa e Outros e apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa, presidente da 1ª Câmara Cível. Ausência momentânea do Desembargador José Neves, presidente substituído da 1ª Câmara Cível. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa do seu advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 04 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5228/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

APELANTE: ELISABETH JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – RAZÕES – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA MOTIVAÇÃO ABRAÇADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA – INEXIGIBILIDADE LEGAL.

REPARAÇÃO DE DANOS – VENDEDOR AMBULANTE – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO – CESSAÇÃO - EDIFICAÇÃO DE OBRA MEDIANTE CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A lei processual não impõe expressamente ao apelante que impugne os fundamentos acolhidos pelo magistrado na sentença atacada. Mostra-se suficiente ao conhecimento do recurso que seja consonante com o teor da decisão e que contenha a explanação das razões pelas quais entende o insurgente que a mesma não deva subsistir. A concessão de licença à “vendedor ambulante” não gera ao mesmo direito

de exploração comercial de forma indefinida na área concedida, estando sua continuidade sob o poder discricionário do Estado, podendo, assim, ser revista de acordo com a conveniência da Administração. A edificação de obra por concessão da Administração com reflexos físicos na área concedida, não gera ao ambulante direito à indenização junto à concessionária, eis que, na hipótese, inexistente liame causal, sob o prisma jurídico, entre o empreendimento e o fim da possibilidade de exploração econômica na área em que preferentemente explorava suas atividades. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5228, em que figuram como apelante Elizabeth Jardim de Oliveira e apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa, presidente da 1ª Câmara Cível. Ausência momentânea do Desembargador José Neves, presidente substituído da 1ª Câmara Cível. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa do seu advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 04 de outubro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6840 (06/0051826-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 73710-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro

AGRAVADO: ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de fls. 48 dos presentes autos. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante tomou conhecimento de uma Ação Cautelar de Arresto que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, proposta pelo Agravado, Rosário Carneiro de Oliveira, em desfavor de Ronaldo Moura Souza, por conta de um possível acordo que estaria sendo entabulado entre o Agravante e o Sr. Ronaldo, restando um crédito deste último em relação a aquele. Para evitar que seus bens (semoventes) fossem arrestados para garantir o crédito do Agravado junto ao Sr. Ronaldo, o Agravante opôs os Embargos de Terceiro (fls. 12/17), com o intuito de ver suspensos os efeitos da decisão que concedeu o arresto, sob pena de causar-lhe prejuízos. Os referenciados Embargos de Terceiro, opostos pelo Agravante, resultaram na decisão de fls. 48/º, dos presentes autos, decisão esta que gerou o presente Agravo de Instrumento. Na ocasião, asseverou o douto Julgador Monocrático, litteris: “[...] O embargante muito alegou, mas, nenhuma prova trouxe aos autos que corroborasse suas afirmações. Para a concessão de liminar, ou antecipação da tutela, na primeira, pelo menos uma fumaça do bom direito e, na segunda, prova inequívoca da verossimilhança das alegações. De pronto, ambas inexistentes. Se ao juiz é imposto o dever de fundamentar suas decisões, à parte cumpre trazer ao juiz a prova do seu direito. Inexistindo a prova do que se alegou, não há como conceder a liminar postulada [...]”. Como se percebe, o Juiz prolator da decisão entendeu não haver prova de que inexistente crédito entre o Agravante e o Sr. Ronaldo, o que justificaria a manutenção do arresto. De fato, não se consegue vislumbrar o que alega o Recorrente, no sentido de existir uma dívida do Sr. Ronaldo para com ele, proveniente de uma suposta venda de 80 (oitenta) cabeças de gado, sem que tivesse recebido o dinheiro. No presente caso, não vejo o perigo de prejuízos irreparáveis ao Agravante, capaz de justificar o Agravo de Instrumento, até porque os bens ficarão sob a guarda de depositário, que sobre eles terá toda a responsabilidade. A manutenção do arresto, por si só, não gera o perigo de dano irreparável alegado pelo Agravante. Como ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior¹, ao discorrer sobre a cautelar de arresto, “[...] O depositário, no desempenho de seu múnus processual, não é representante das partes, nem do autor nem do réu. Desempenha função pública, como órgão auxiliar do juiz, cabendo-lhe, como titular de um ofício, deveres e poderes de ordem pública. [...] O juiz, como encarregado da direção do processo, tem o poder natural de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, nº III). Bastará, assim, que o depositário comunique a ocorrência ao juiz do feito, para que este determine a providência tendente a recolocar os bens arrestados sob a perfeita custódia judicial. Extinto o arresto, compete ao depositário entregar os bens a quem de direito, conforme dispuser o juiz. A providência é determinada, de plano, por mandado de entrega, não havendo necessidade de execução forçada [...]”. Como se observa, estando os bens arrestados, não corre o risco de sofrer prejuízo o Agravante, visto que estarão eles seguros pelo juízo da causa, podendo, a qualquer momento, voltarem ao seu poder, a depender do julgamento final da ação principal. Se não conseguiu provar o que alegou, mister se faz que o Recorrente sofra os efeitos do arresto. Mais uma vez é importante frisar: o arresto não implica prejuízo irreparável ao Agravante, tendo em vista que, a depender do julgamento final da ação, retornará à posse plena dos semoventes. O inciso II do artigo 527, na nova sistemática dada ao Agravo de Instrumento, pelo Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Entendo ter agido, com sobras de razão, o douto Magistrado, não havendo que se falar em lesão grave ou de difícil reparação em relação ao Agravante. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

1 Processo Cautelar, 20ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002, pp. 239/240.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6874 (06/0052155-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 62297-4/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outra

AGRAVADOS: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E OUTRA

ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., contra decisão proferida na Ação de Cobrança nº 62297-4/06, que excluiu do pólo passivo da demanda os Agravados FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO e GLÁUCIA J. F. DO VALE. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei nº 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6851 (06/0051872-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2713/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros

AGRAVADO: ALDEMIR GAMA NOGUEIRA E OUTRA

ADVOGADOS: Rosania Rodrigues Gama e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, contra a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 2.713/06, aforado pelos agravados, em desfavor do Banco-agravante, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada (fls. 12), o Magistrado a quo deferiu o pedido de “recolhimento de custas até a data da sentença, com exceção da locomoção do Oficial de Justiça”. Aduz o agravante que ajuizou a Execução nº 2.582/06, visando receber dos agravados o crédito representado pela Cédula Rural de Crédito Pignoratício e Hipotecária nº SEC-FIR-P 059-96/0179-5, com valor nominal era de R\$ 122.078,65 (cento e vinte e dois mil, setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento para 31 de outubro de 2005, e, em resposta, os agravados opuseram os Embargos a Execução epígrafado, “cujo objetivo explícito é protelar o andamento da ação de execução” (fls. 6). O recorrente alega que “há literal violação do artigo 19 do Código de Processo Civil, ao Regimento Interno deste Egrégio de Justiça e ao princípio constitucional do devido processo legal, haja vista, que os Agravados estão sendo privilegiados com benefício do acesso a justiça com pagamento das custas iniciais “à prazo” (fls. 05). Quanto a lesão grave ou de difícil reparação, sustenta o agravante que “A decisão exarada acaso não modificada proporcionará vantagem indevida aos Agravados, que se beneficiando da inobservância ao preceituado da norma constitucional, na Legislação Adjetiva e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, obterão prestação jurisdicional do Estado indevidamente” (fls. 10). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para evitar “prejuízo de ver os atos decorrentes da decisão serem considerados nulos ou anuláveis, tornando o feito lento e dispendioso”, e no mérito, requer a cassação/anulação da “decisão que autorizou o ingresso em juízo de embargos à execução sem o prévio preparo” (fls. 10). Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/55, inclusive com o comprovante de preparo. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Desembargador Antônio Félix (fls. 57) que se declarou impedido, por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 59). Redistribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio (fls. 62). É o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Restou decidido na instância singular que o recolhimento das custas dar-se-á “até a data da sentença”, ou seja, os embargantes-agravados deverão efetuar o respectivo pagamento antes do esaurimento da prestação jurisdicional, até porque, os agravados alegam apenas a insuficiência momentânea de recursos para custear a demanda, não existindo provas de que o recolhimento a posteriori, antes da sentença, acarretará quaisquer prejuízos ao agravante ou a este Poder Judiciário. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a referida arguição não se mostra devidamente provada. Ressalto, ainda, que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Ante os argumentos acima alinhavados, e, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei nº 11.187/05. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2553 (06/0051990-2)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 1555/99, da Vara Cível

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA - TO

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: Maristela Menezes Plessim

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de reexame necessário, em virtude do Duplo Grau de Jurisdição obrigatório da decisão do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada –TO, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 1.555/99, movida pelo Município de Alvorada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente Duplo Grau de Jurisdição foi promovido contra decisão de Juiz de primeiro grau em Ação movida contra Autarquia Federal, logo, de acordo com o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar em grau de recurso as causas julgadas pelos Juizes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, é do Tribunal Regional Federal. “In verbis”: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) §3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CAUSA JÁ DECIDIDA POR JUÍZO ORDINÁRIO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRF. 1. É DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAR EM GRAU DE RECURSO, CAUSA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO COMUM ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL, NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO. 2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO, O SUSCITADO". (CC 13.578/RS, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, julgado em 22.05.1996, DJ 01.07.1996 p. 23980). Dessa forma, o presente Duplo Grau de Jurisdição não pode aqui ser analisado, pois se trata de competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pode ser proclamada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e consequentemente determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região para apreciação. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5636 (06/0050543-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Ressarcimento pelos Efeitos da Mora nº 5937/04, da 1ª Vara Cível
APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO: João Batista Camargo Filho
APELADA: BASF S/A
ADVOGADOS: Thais Sabbag Muto e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Os embargos foram interpostos sob alegação de omissão e contradição no julgado (art. 535, do CPC). Porém, há explícito pedido de efeito modificativo da decisão embargada para reconhecer cerceamento de defesa do apelante, ora embargante, no julgamento de primeiro grau, e, também, como alega, não analisado pela 2ª Colenda Câmara Cível deste e. Sodalício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos com efeitos modificativos, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, intime-se a embargada – BASF S/A –, via de seus advogados (endereço constante da procuração de fls. 23), para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1562 (03/0034320-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Sumaríssima de Reparação de Danos em Prédio Rústico nº 1219/92, 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AUTOR: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RÉU: SANDOVAL BORGES GUIMARÃES
ADVOGADO: Alfredo Farah
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro os pedidos de fls. retro, trântia em Julgado a decisão, ressaltando que o alvará já foi expedido. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de Outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5266 (06/0046859-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização Por Perdas e Danos nº 797/03, da 5ª Vara Cível.
APELANTES: ITAMAR LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS: Marly Coutinho Aguiar e Outro.
APELADA: INVESTCO S.A.
ADVOGADOS: Sarah Cunha Porto Pinheiro e Outros.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: OBRA PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA IMPACTADA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO OU LICENÇA. DANOS. AUSÊNCIA DO DIREITO MATERIAL PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Artigo 93, IX, CF. 1. A cessação de atividade econômica, em decorrência de obra pública, qual seja, construção de usina hidrelétrica, quando desprovida de concessão, autorização ou licença de lavra, não gera direito a indenização, nem mesmo pelos lucros cessantes. 2. Verificada a ocorrência de danos, decorrentes de obra pública, há a possibilidade de ajuizamento da ação na busca de indenização, entretanto, ausente o direito material pleiteado, impõem-se o julgamento pela improcedência da ação. 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da decisão singular. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Feita sustentação oral pelo advogado da apelada, Dr. Walter Ohofugi, pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 02 de agosto de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4961 (05/0044101-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à Execução nº 3393/05, da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: NILO FERREIRA

ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 147/148
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS: Mário Lúcio Marques Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. DEVEM SER IMPROVIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, QUANDO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS SE AFIGURA JURIDICAMENTE LOUVÁVEL AO FIM COLIMADO, MORMENTE QUANDO TODOS OS PONTOS RELACIONADOS AO RECURSO-SEDE FORAM ANALISADOS, SOPEADOS, ESTUDADOS, QUESTIONADOS E JULGADOS. 2. ACÓRDÃO É O JULGADO PELOS TRIBUNAIS E NÃO SE RESUME SIMPLEMENTE À EMENTA, VISTO NÃO SER DELA QUE A PARTE RECORRE, CONSIDERADA MERA SÍNTESE DO QUE FOI APRECIADO PELOS JULGADORES DE 2º GRAU.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4.961/05, originária da Comarca de Miracema do Tocantins, em que figura como embargante Nilo Ferreira e, como embargado, o Acórdão de fls. 147/148, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Vogal), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4647 (05/0041026-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 1521/00, da 3ª Vara Cível
APELANTE: DALVA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury
APELADO: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. PRELIMINAR. REVELIA. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EXTEMPORANEAMENTE. ALEGAÇÃO DE SER A PEÇA CONTESTATÓRIA ATEMPADA, POR INFLUXO DA GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. 2. DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A GREVE DO JUDICIÁRIO SERIA A PORTARIA EXPEDIDA E PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, À ÉPOCA DOS FATOS. 3. O ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE QUE O JUDICIÁRIO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO POR CONTA DE GREVE DOS SERVENTUÁRIOS CABE À PARTE INTERESSADA, A QUAL DEVE PROVAR NÃO TER HAVIDO EXPEDIENTE QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO. 4. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO INDUZ REVELIA E A AÇÃO SUJEITA A SEUS EFEITOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.647/06, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante Dalva de Oliveira Moraes e, como apelado, Marco Antônio Teixeira do Amaral, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença combatida intacta. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2755 (00/0019471-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Cautelar de Caução nº 2075/98, da 1ª Vara Fazenda Pública
APELANTE: A. JOÃO DOS REIS
ADVOGADOS: Vanderley Aniceto de Lima e Outras
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO – ART. 151, II, DO CTN – SÚMULA 112, DO STJ – TÍTULO DE DÍVIDA PÚBLICA OFERTADO – INADMISSIBILIDADE. - Se a pretensão, ao manejar a ação cautelar de caução (preparatória), indicando como principal a anulatória de notificações fiscais, é suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas o depósito integral e em dinheiro, e não em títulos públicos (TDA e TDP), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Incidência do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112, do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057 (05/0044955-4)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 31/05, da Vara Cível
APELANTE: CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
ADVOGADOS: Ruy De Carvalho Pinho e Outros
APELADOS: ELÁDIO CARNEIRO E CARMEN LÚCIA BARBOSA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS: Eládio Carneiro e Outra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. É PLENAMENTE CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, MORMENTE QUANDO O NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO SE DEU DE FORMA VOLUNTÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.057/05, originária da Comarca de Aurora do Tocantins, em que figura como apelante Cláudio Araújo Pinho e, como apelados, Eládio Carneiro e Carmem Lúcia Barbosa de Souza, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4672 (05/0041098-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Anulatória de Cláusulas Contratuais nº 267/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO: Osmarino José De Melo
APELADO: NET'S GO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OFERECE VANTAGEM A APENAS UMA DAS PARTES DEVE SER CONSIDERADA ABUSIVA E, CONSEQUENTEMENTE, NULA. 2. MANTER O VALOR DE MULTA EXORBITANTE EM CONTRATO É AGREDIR O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL, QUE NÃO TEM POR ESCOPO BENEFICIAR UMA PARTE EM DETRIMENTO DA OUTRA, DEVENDO SER TAL CLÁUSULA CONSIDERADA NULA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.672/05, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e, como apelada Net's Go Informática Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4748 (05/0041739-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Habilitação nº 10384/02, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO
APELANTE: ESPÓLIO DE MAGNÓLIA DO CARMO, Representado por Seus Inventariantes DORIVAL MARTINS FERREIRA E SANDOVAL MARTINS FERREIRA
ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos
APELADO: JOÃO MARTINS FERREIRA FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. 1. A PROCURAÇÃO JUDICIAL É O INSTRUMENTO PELO QUAL SE HABILITA O ADVOGADO A PRATICAR TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SALVO EM EXCEÇÕES LEGAIS. 2. O INSTRUMENTO DE MANDATO É IMPRESCINDÍVEL PARA SE POSTULAR EM JUÍZO. DETECTADA SUA FALTA, MISTER SE FAZ EXTINGUIR O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.748/05, originária da Comarca de Araguaína, em que figura como apelante a Espólio de Magnólia do Carmo, representado por seus inventariantes Dorival Martins Ferreira e Sandoval Martins Ferreira e, como apelado, João Martins Ferreira Filho, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a preliminar suscitada e julgar extinto o processo. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4883 (05/0042873-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Indenização Por Perdas e Danos nº 5976/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: OTAIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Lorena Rodrigues Carvalho Silva
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. COMPROVA-SE A MÁ-FÉ DE QUEM ALEGA PREJUIZOS QUE NÃO SE DERAM NA ÉPOCA DO PLANTIO E, AINDA ASSIM, INGRESSA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, MORMENTE QUANDO OS AUTOS SÃO INSTRUIÇÕES COM PARECERES TÉCNICOS, OS QUAIS DESMENTEM AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELO AUTOR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.883/05, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figura como apelante a Otair Soares de Oliveira e, como apelado, Investco S/A, acordam os componentes da 4ª Turma

Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5125 (05/0045603-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Material Por Interrupção de Atividade nº 2915/02, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: José Cláudio Júnior e Outros
APELADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE MINÉRIOS ENCERRADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - Impossível exigir que seja dispensado ao apelante tratamento idêntico aos "caçambeiros" que comprovaram o exercício da atividade desde data anterior à 28/05/98. 2 - Nos termos do artigo 333, do CPC, o autor é incumbido de provar os fatos constitutivos do seu direito. 3 - Não demonstração do fim da atividade comercial, com a construção da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, mormente diante da possibilidade de os motoristas e caçambeiros transportarem outras cargas após a construção do lago. 4 - Inexiste direito à indenização se não demonstrado o ato ilícito e o dano.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2912 (01/0022415-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Monitória nº 3814/97, da 1ª Vara Cível
APELANTE: RICOL REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Valéria Bonifácio e Outro
APELADO(A): A. M. DE AGUIAR "O GOIANO"
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO – OCORRÊNCIA. CHEQUE PRESCRITO – ORDEM DE SERVIÇO – AÇÃO MONITÓRIA – ADMISSIBILIDADE. - Em tendo sido demonstrado que o fornecimento de material de pintura não se destinou à venda, mas a utilização no próprio estabelecimento, enquadra-se no conceito de destinatário final e, de conseguinte, de consumidor. - Cheque prescrito é documento hábil a instruir a ação monitória. Precedentes STJ. - Ordem de serviço assinada por preposto serve como prova escrita que dá direito à cobrança da dívida discutida, na espécie, pela via monitória (ou injuntiva).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3968 (03/0033849-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Revisional nº 2557/02, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: V. S. L.
DEFENSORA PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
APELADO: V. S. B. J., Representado por sua Genitora A. B. B. S.
DEFENSORA PÚBLICA: Rose Maia Rodrigues Martins
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. 1. REVISIONAL. MAJORAÇÃO. MELHORA NOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. 2. COMPROVADO QUE O GENITOR PASSOU A AUFERIR MELHOR SALÁRIO, NÃO É JUSTO QUE O FILHO CONTINUE FORA DA ESCOLA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. 3. A MAJORAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS REFERENTES AOS ALIMENTOS, MESMO TENDO HAVIDO MELHORA NAS CONDIÇÕES DE VIDA DO ALIMENTANTE, DEVE SER ARBITRADA SEM PERDER DE VISTA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.968/03, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante V. S. L. e, como apelado, V. S. B. J., representado por sua genitora A. B. B. S., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para fixar os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas

(Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4774 (05/0041811-0)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Monitória nº 199/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO
APELANTE: GILSON MOREIRA ROCHA
DEFEN.(*) PÚBLICO: Nazário Sabino Carvalho
APELADO: ADÃO MORAIS RODRIGUES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. CASO A PARTE NÃO ATENDA A DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO, NO SENTIDO DE FORNECER O SEU ENDEREÇO, TAL OMISSÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.774/05, originária da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, em que figura como apelante Gilson Moreira Rocha e, como apelado Adão Moraes Rodrigues, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença combatida. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4539 (04/0039387-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 5935/03, da 1ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
PROC.(*) JUSTIÇA: Ricardo Vicente Da Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LIESING). CONTRATO FIRMADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DE ICMS. DESCABIMENTO. 2. TRATANDO-SE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DESCABE A COBRANÇA DE ICMS, VEZ QUE NÃO COMPREENDIDA A VENDA DO BEM ARRENDADO AO ARRENDATÁRIO. 3. TENDO SIDO A AERONAVE IMPORTADA MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO É SUFICIENTE A CARACTERIZAR O FATO GERADOR CAPAZ DE JUSTIFICAR A COBRANÇA DE ICMS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.539/04, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante a Fazenda Pública do Estado do Tocantins e, como apelada, a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4857 (05/0042354-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Sócio-Educativa nº 1285/04, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: W. N. das N.
DEF. PÚBLICO: Joaquim Pereira dos Santos
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. HAVENDO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS A CONFIRMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO, JUSTIFICA-SE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. 2. A INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO MENOR QUE PARTICIPA DIRETAMENTE DO ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.857/05, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante w. N. Das N. e, como apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe parcial provimento, para manter na íntegra a sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4443 (06/0051961-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: GIDEON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Luciana Ferreira Lins
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Luciana Ferreira Lins, advogada, inscrita na OAB-TO, sob o número 1.774, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Gideon Gomes da Silva, atualmente recolhido na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, em Araguaína – TO, apontando co-mo autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Aduz, a Impetrante, que o Paciente encontra-se cumprindo a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em virtude de condenação nas sanções previstas nos art. 12, caput, e art. 14, ambos a Lei 6368/76. Argumenta que o Paciente, já cumpriu 1/3 (um terço) da pena imposta, encontrando-se presentes "todos os requisitos necessários da progressão de regime, especialmente após a Decisão de nossa Corte Maior, a qual demonstrou nitidamente a inconstitucionalidade da proibição em relação a progressões. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem. Com a inicial vieram-me documentos de fls. 08/80. As folhas 82, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Deci-do. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Ha-beas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Ao compulsar o presente caderno processual, de se inferir, que a decisão do Magistrado a quo, encontra-se fundada nas disposições do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, nada obstante ter o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Entretanto, tal declaração ocorreu em situação isolada e subjetiva, portanto, em caso concreto, não tendo eficácia geral Assim, não vis-lumbro, em exame superficial, a presença do fumus boni iuris e bem assim do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de outubro de 2006.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4450 (06/0052018-8)ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
PACIENTE: JAZON DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Januário Alves Matos Júnior, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.725, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Jazon Divino de Oliveira, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.667.681-91, portador do documento de identificação CI/RG nº 190.515, SSP/DF, residente na rua 1º de Janeiro, nº 904, Centro, na cidade de Araguaína, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins.Sustenta, o Ilustre Causídico, que na data de 18/09/2006, o Paciente fora denunciado como incurso nas penas do artigo 214, c/c 224, "a", todos do Código Penal.Pugna pela revogação do decreto da prisão preventiva do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, bem como quanto ao fato do Paciente ser primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo, o que impõe a concessão do presente writ.Ao final, após explanar acerca dos fatos, pleiteia a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, em favor do Paciente, bem como, o trancamento da ação penal, por defeito na representação ofendida. À inicial, juntou os documentos de folhas 22/123.Às fls. 126, os autos vieram-me conclusos.Decido.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.Acerca dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, pondera Fernando Capez, verbis: "(...) Na verdade, o que a doutrina tradicional chama de pressupostos nada mais é que um dos requisitos da tutela cautelar. Com efeito, esses pressupostos constituem o 'fumus boni iuris' para a decretação da custódia. O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito. São pressupostos para a decretação:prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);indícios suficientes da autoria.Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do 'in dubio pro societate'). Nesse sentido: 'Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O 'in dubio pro reo' vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória (RT, 554/386).Fundamentos: nada mais são do que o outro requisito da tutela cautelar, qual seja, o 'periculum in mora'. (...)".Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquada coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de outubro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4456/06 (0052126-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E
 LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
 DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 PACIENTES: DANIEL MARQUES E OUTROS
 ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e outro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA, em favor de DANIEL MARQUES E OUTROS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Colméia –TO. Segundo narram os impetrantes, os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos capitulados no artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 288, "caput", todos do Código Penal, encontrando-se presos na Cadeia Pública da Comarca de Colméia. Aduzem que após terem adentrado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa dos pacientes requereu diligências e arguiu nulidades absolutas, sendo elas indeferidas pelo Juiz coator. Afirmam que o indeferimento das diligências susmencionadas, bem como o não-reconhecimento das nulidades arguidas, por parte da indigitada autoridade coatora não merecem subsistir, posto que são imprescindíveis aos interesses processuais dos pacientes, sob pena de lamentável cerceamento de defesa. Sustentam que a citação e o interrogatório judicial, realizados no mesmo dia, ferem o postulado da ampla defesa e do contraditório, pois os acusados têm direito não somente à comunicação prévia e pormenorizada da acusação, mas também, a tempo hábil e adequado para a preparação de sua defesa, sob pena de nulidade absoluta do processo. Asseguram que a comunicação formal da acusação aos pacientes, na qualidade de réus presos, poucas horas antes do ato judicial de qualificação e interrogatório, representa elemento surpresa, sendo empecilho insuperável ao direito de defesa, até porque, não tiveram os pacientes oportunidade de conversar com seus advogados, com tempo suficiente, antes do sobredito ato. Argumentam que a não-comunicação aos réus e advogados da realização de audiência por precatória inquina de nulidade absoluta o feito em tela, uma vez que atinge frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Arrematam pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor dos Pacientes, reconhecendo e declarando as nulidades processuais supracitadas. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 16/727. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade aciomada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade aciomada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 18 de outubro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4454 (06/0052116-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTRO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: LOURIVAL ALENCAR SANTOS
 ADVOGADO: Marcos Alberto Pereira Santos e outro
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Marcos Alberto Pereira Santos e Orlando Dias de Arruda, advogados qualificados, em favor de Lourival Alencar Santos, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/09/2006 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 329, "caput", art. 29 "caput", todos do CP e art. 14, "caput" da Lei 10.826/03, e, embora existam elementos para o prosseguimento da ação penal, falta justa causa para a manutenção de sua prisão provisória. Assevera que a denegação do pleito de liberdade provisória ajuizado perante a autoridade coatora não pode subsistir, eis que não demonstra a necessidade e conveniência da ergástulo provisório, principalmente em razão do paciente ser primário, contar com bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa, comprovando que não terá interesse em causar dificuldades à justiça ou mesmo obstruir possível aplicação da lei penal. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntos a documentação de fls. 011/027. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e inconteste os pressupostos para a concessão da liminar almejada. Embora tenha alegado que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e domicílio certo, não demonstrou nos autos que o mesmo mantém algum vínculo com o distrito da culpa, e a falta de justa causa para sua manutenção, sem dados da fase processual da ação penal, não se afigura aconselhável, principalmente por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem social. Por outro lado, a decisão combatida, embora não tenha feito uma incursão minuciosa sobre cada um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se suficiente, pelo menos até esta fase, a afastar qualquer dano de difícil

reparação e, conseqüentemente, a presença do periculum in mora exigido à espécie. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos que lhe são peculiares, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de dez (10) dias. Vencido o prazo, com ou sem elas, ouça-se o duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATORIO Nº 1615

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 REFERENTE (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 32/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA AURORA DO TOCANTINS).
 REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA-TO.
 EXEQUENTE CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
 ADVOGADO EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
 EXECUTADO MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento a decisão de fls.106/107 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos de folhas de 101. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de mora de 0,5, % ao mês.

Acórdão**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3164/06 (06/0050387-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL Nº 478/05).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CP.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: JOSÉ RIBAMAR MUNIZ DE SOUZA.
 ADVOGADO: José Pinto Quezado.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PROVIMENTO. 1 NÃO MERECE ACEITAÇÃO O LAUDO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO ELABORADO POR PERITOS QUE, SEM MAIORES CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, ACEITA A AFIRMATIVA ISOLADA DO RÉU DE QUE ERA INIMPUTÁVEL, POR DEPENDÊNCIA AO ALCOLISMO, NO MOMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA. 2 NO MAIS, MOSTRANDO-SE, NA ELABORAÇÃO DO LAUDO, CONTRADITÓRIA A CONCLUSÃO DO PERITO, CASSÁVEL É A DECISÃO QUE O HOMOLOGA, COM A SUBSEQUENTE ANULAÇÃO DA PERÍCIA, MEDIANTE NOVO EXAME DE INSANIDADE. 3 ANULÁVEL, DE RESTO, OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NO PROCESSO PRINCIPAL, QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O RESULTADO DE LAUDO PERICIAL NÃO VALIDADO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3164/06, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado José Ribamar Muniz de Souza. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial nesta instância, houve por bem cassar a sentença homologatória acostada às fls. 16. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de outubro 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2710/04 (04/0039201-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 321/04).
 T.PENAL(S): MAURO - ART. 121 § 2º INC. III E IV, ART. 62 INC. IV, ART. 211, 69, 70 E 71 AMBOS DO CPB, C/C ART. 1º INC. I PARTE FINAL DA LEI 8072/90.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: JOSÉ AUGUSTO COSTA.
 DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
 APELADO: MAURO ALVES DA SILVA.
 DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
 APELANTE(S): MAURO ALVES DA SILVA.
 DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: DUPLO RECURSO – PROVIMENTO – IMPROVIMENTO. 1 - A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO EXCLUI A RECORRIBILIDADE DE SUAS DECISÕES, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. 2 - A EXCLUSÃO OU INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS, PRIVILÉGIOS, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA, NÃO PODEM SER ALTERADAS PELO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE FAZEM PARTE DA TIPICIDADE DERIVADA, INTEGRANTE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAR PERTENCE, COM EXCLUSIVIDADE, AO TRIBUNAL DO JÚRI. 3 - É INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DE NULIDADE, A PRETEXTO DE QUE A DEFESA DOS RÉUS FORA FEITA POR DEFENSORIA ÚNICA, MAXIME QUANDO NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO AOS ACUSADOS. 4 - INEXISTE VIOLAÇÃO A

SOBERANIA DO JÚRI QUANDO O TRIBUNAL A QUO, ATRAVÉS DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MANTENDO A CONDENÇÃO, APENAS MAJORA A PENA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2710/04, originária da Comarca de Gurupi, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Mauro Alves da Silva, e, como Apelado Mauro Alves da Silva, José Augusto Costa e Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas no mérito, negou provimento do Recurso interposto por Mauro Alves da Silva, e acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, em relação ao referido réu, para majorar, como de fato majorou a pena aplicada. Quanto ao Recurso ministerial relativamente ao recorrido José Augusto Costa, determinou a sua submissão a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, pois a decisão dos jurados restou manifestamente contrária às provas dos autos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Voltaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Desembargador Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3208/06 (06/0051163-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1724/06).

T. PENAL: ART. 180, CAPUT DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: CÁSSIO CLEITON MENEZES.

ADVOGADO: Antônio Luis L. Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

REL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MOTOCICLETA EMPRESTADA. CARONA. ORIGEM CRIMINOSA DA COISA. DESCONHECIMENTO. PROVA. Se o substrato probatório, que contou com depoimentos testemunhais uníssonos e consoantes com as declarações do acusado, aponta para a verossimilhança da alegação de desconhecimento da origem criminosa do bem encontrado em posse do réu – motocicleta emprestada por terceiro para dar carona a uma amiga – a absolvição quanto ao crime previsto no “caput” do artigo 180 do Código Penal é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3208/06, onde figuram como Apelante o Ministério Público Estadual e Apelado Cássio Cleiton Menezes. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2913/05 (05/0044240-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 196/04).

T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT, E ART. 14 DA LEI 6368/76 DA LEI 8072/90, ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ARTS. 180, CAPUT E 333, AMBOS DO CPB C/C ART. 69 DO CPB.

APELANTE(S): EDITE FARIAS RIBEIRO.

ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS - A materialidade dos delitos de tráfico, porte de arma e recepção, consubstancia-se pelo Auto de Exibição e Apreensão, Termos de Entrega, Laudo Técnico-Pericial de Avaliação e Eficiência em Arma de Fogo, Laudo Pericial de Avaliação Direta de Objetos, Laudo Técnico-Pericial de Constatação de Substância Tóxica-Entorpecente, e ainda, Laudo Técnico Pericial atestando serem as substâncias encontradas entorpecentes. - Tráfico de entorpecentes tipificado na modalidade “guardar”, pois apreendidas substâncias conhecidas vulgarmente como maconha e cocaína na casa em que a apelante se encontrava. - Crime de posse de arma materializado pela guarda de revólver e diversos cartuchos de vários calibres, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal. - Crime de recepção decorrente da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, dentre eles, um computador furtado da Escola Pública. - A corrupção ativa, por ser um crime formal, que se perfecciona com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para omitir ou retardar ato de ofício, encontra-se provada por depoimento do policial que recebeu a proposta. - Pena fixada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, perfazendo uma justa dosimetria.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanhou o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. O Desembargador DANIEL NEGRY divergiu oralmente do voto apresentado pelo relator, no sentido de absolver a recorrente por insuficiência de provas. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2066/06 (06/0050349-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 667/02).

T. PENAL: ART. 302 DA LEI 9503/97.

RECORRENTE(S): EDSON FELICIANO DA SILVA.

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO. 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. - Tendo o réu sido regularmente intimado da sentença condenatória, é daí que começa a fluir o prazo recursal, não sendo possível considerar como termo inicial a juntada do mandado aos autos. - O lapso temporal para o reconhecimento da prescrição deve ser contado entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, ou entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida que deixou de receber o recurso de apelação, por intempestivo, e, ainda, não acolher o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1881/05 (05/0041289-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 992/04).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 1082/03.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: CLEYTON PEREIRA SOUSA.

ADVOGADO(A): Zaine El Kadri.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 10 DA LEI 10.826/03. PRISAO EM FLAGRANTE. PORTE SOMENTE DO CARTUCHO E CHAVEIRO EM FORMA DE FACA. AUSÊNCIA DA ARMA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. ATIPICIDADE DO FATO. - Ausência de potencial lesivo na conduta do acusado, segundo a teoria moderna, gera a atipicidade do fato, por inexistir qualquer risco proibido ou relevante perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito em carregar um único cartucho intacto e um chaveiro em forma de faca, sem qualquer arma de fogo. - Não faz sentido punir pela simples ação, se ela não trouxe, pelo menos, probabilidade (não possibilidade) de risco ao objeto jurídico.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inócua a decisão recorrida. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4365/06 (06/0050680-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): MAURÍCIO ABUCHAIM FATTORE.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO.

PACIENTE(S): DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES.

ADVOGADO: Maurício Abuchaim Fattore.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) Achando-se o crime de homicídio inserido na conceituação dos delitos hediondos, na definição do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, é ele insuscetível de liberdade provisória, na consonância do art. 2º da norma de regência. 2) Decreto de prisão preventiva sucintamente fundamentado não contraria a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque, decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. 3) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Voltaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Moura Filho e Desembargador Daniel Negry. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4390/06 (06/0051096-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): MESSIAS GERALDO PONTES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA.

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação e domicílio certos, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Moura Filho e Desembargador Daniel Negry. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 03 de outubro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4320/06 (06/0049827-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): NILSON NUNES REGES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): ROSENILDO FERREIRA SANTANA.
ADVOGADO(S): Nilson Nunes Reges.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador Moura Filho.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Ultrapassada a fase de instrução criminal, com a superveniência da sentença de pronúncia, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no judicioso parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência justificada dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de setembro de 2006.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3132/06

ORIGEM:Comarca de Palmas
REFERENTE:Ação Penal nº 358-3/05 – 1ª Vara Criminal
RECORRENTE(S) :RAINÉRIO NASCIMENTO
Def. Pública:Maria do Carmo Cota
RECORRIDO(A/S) :JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1927/05

ORIGEM:Comarca de Paraíso do Tocantins
REFERENTE:Ação Penal nº 1651/04 – 1ª Vara Criminal
RECORRENTE(S):WILISSON RENNER GOMES MILHOMEM
ADVOGADO(A/S) :Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
RECORRIDO(A/S):JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1931/05

ORIGEM:Comarca de Wanderlândia
REFERENTE:Ação Penal nº 006/97 – 1ª Vara Criminal
RECORRENTE(S):JOSÉ ELIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A/S) :Dearley Kuhn
RECORRIDO(A/S):JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1990/05

ORIGEM:Comarca de Araguaína
REFERENTE:Ação Penal nº 1866/04 – 1ª Vara Criminal
RECORRENTE(S):ALMIR PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A/S) :Gaspar Ferreira de Sousa e Outro
RECORRIDO(A/S):A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR:Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário interpostos. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6199/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE:Ação de Restituição de Valores nº 1631/04 – Vara Cível
RECORRENTE(S):BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A/S) :Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRIDO(A/S):JOEL MANGANHOTO DE SOUSA
ADVOGADO(A/S) :Domicio Camelo Silva e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário interpostos. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4580/05

ORIGEM:Comarca de Porto Nacional
REFERENTE:Ação de Restabelecimento de Gratificação nº 5576/99 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S):ANA PEREIRA NEGRY e OUTRAS
ADVOGADO(A/S) :Pedro D. Biazotto e Outro
RECORRIDO(A/S):INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “vista dos autos à parte recorrida para que no prazo legal apresente suas contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5363/06

ORIGEM:Comarca de Palmas
REFERENTE:Ação de Reparação de Danos nº 3525/01 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S):CÉLIA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO(A/S) :João Aparecido Bazolli
RECORRIDO(A/S) :FABRÍCIO GIORGI FAMELI
ADVOGADO(A/S) :Rossana Luz da Rocha Sandrini e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3278/03

ORIGEM:Comarca de Araguaína
REFERENTE:Ação de Busca e Apreensão nº 3450/98 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S):FINANCIADORA BCN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A/S) :Dearley Kühn e Outros
RECORRIDO(A/S):DEMerval PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A/S) :José Adelmo dos Santos e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4936/05

ORIGEM:Comarca de Araguaína
REFERENTE:Ação de Busca e Apreensão nº 3450/98 – 1ª Vara Cível
RECORRENTE(S):LINDOLFO BENTO PEREIRA
ADVOGADO(A/S) :Adilson Ramos e Outros
RECORRIDO(A/S):BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A/S) :Silas Araújo Lima e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista

dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao recurso Especial.Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

VALOR DO TÍTULO EM 04/09/2006	R\$	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DE ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR DE JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
9.047,33		1,0016000	R\$ 14,48	0,93%	R\$ 84,27	R\$ 9.146,08
TOTAL I						R\$ 9.146,08
JUROS ANTERIORES ATÉ 04/09/2006	R\$ 4.263,10	1,0016000	R\$ 6,82	0	0	R\$ 4.269,92
TOTAL II						R\$ 4.269,92
DESPESA DEPROTESTO ATÉ 04/9/2006	R\$ 299,90	1,0016000	R\$ 300,38	0	0	R\$ 600,28
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2006						R\$ 14.016,28
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA R\$ 14.016,28: DISCRIMINADA E PREVISIONADA EM 12 (DOZE) PARCELAS MENSÁIS IMPORTANDO CADA UMA NO VALOR ABAIXO:						
1ª 30/11/2006	R\$ 1.168,02	0	0	0,50%	R\$ 5,84	R\$ 1.173,86
2ª 31/12/2006	R\$ 1.168,02	0	0	1%	R\$ 11,68	R\$ 1.179,70
3ª 31/1/2007	R\$ 1.168,02	0	0	1,50%	R\$ 17,52	R\$ 1.185,54
4ª 28/2/2007	R\$ 1.168,02	0	0	2%	R\$ 23,36	R\$ 1.191,38
5ª 31/3/2007	R\$ 1.168,02	0	0	2,50%	R\$ 29,20	R\$ 1.197,22
6ª 30/4/2007	R\$ 1.168,02	0	0	3%	R\$ 35,04	R\$ 1.203,06
7ª 31/5/2007	R\$ 1.168,02	0	0	3,50%	R\$ 40,88	R\$ 1.208,90
8ª 30/6/2007	R\$ 1.168,02	0	0	4%	R\$ 46,72	R\$ 1.214,74
9ª 31/7/2007	R\$ 1.168,02	0	0	4,50%	R\$ 52,56	R\$ 1.220,58
10ª 31/8/2007	R\$ 1.168,02	0	0	5%	R\$ 58,40	R\$ 1.226,42
11ª 30/9/2207	R\$ 1.168,02	0	0	5,50%	R\$ 64,24	R\$ 1.232,26
12ª 31/10/2007	R\$ 1.168,02	0	0	6%	R\$ 70,08	R\$ 1.238,10
TOTAL GERAL DAS 12 (DOZE) PARCELAS ATUALIZADAS COM TAXA DE JUROS FIXADA ATÉ 31/10/2007.						R\$ 14.471,77

Importa o presente cálculo em R\$ 14, 471,77(quatorze mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis (19/10/2006).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 133

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de TUTELA, processo nº. 13.989/05, requerido por MARIA ELZA DA SILVA em desfavor de ANTONIO ROMERO DA SILVA e MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR os requeridos Sr. ANTONIO ROMERO DA SILVA e MARIA CÍCERA PEREIRA DA SILVA, brasileiros, solteiros, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de novembro de 2006, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum, sita, na Rua 25 de dezembro, nº 307, Centro, Araguaína-TO. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Feito em ordem. Designo o dia 23/11/2006, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 19/10/2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. (20/10/2006).

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio RAIMUNDA TORRES DA COSTA SOSUSA, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 4799/06(protocolo único nº 2006.0005.7772-3/0), tendo como Requerente Abrão Borges de Sousa e requerida Raimunda Torres da Costa Sousa, em trâmite por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 27 de novembro de 2006, às 15:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dois (02) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e seis(2006). Nely Alves da cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio Cite MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 4851/06(protocolo único nº 2006.0007.0112-2/0), tendo como Requerente José Alves da Silva e requerida Maria Helena Oliveira do Nascimento Silva, em trâmite por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 27 de novembro de 2006, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dois (02) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e seis(2006).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de PAULO CEZAR DIAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, deficiente mental (epilético e mudo), portador da CI/RG sob o nº 457.749 – SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 740.275.491-04, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o seu irmão, o Sr. SÉRGIO DIAS BARBOSA, nos autos nº 2006.0003.6576-9 de INTERDIÇÃO/CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... Sendo assim, Decreto a interdição de Paulo Cezar Dias Barbosa, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) a(a) Sr(a). Sérgio Dias Barbosa, seu/sua irmão(ã), considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado arquive-se... Dianópolis, 21 de setembro de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006).

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 032 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 200/02 - COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: JOÃO ROSA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO: WILLAMARA LEILA DE AIMEIDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

2) Nº / AÇÃO: 1122/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RICARDO SHINITI KONYA
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JR.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerido no prazo legal, o recolhimento das custas finais remanescentes."

3) Nº / AÇÃO: 1200/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PEIXOTO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

4) Nº / AÇÃO: 1613/02 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: DARCY FERREIRA LOPES

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

REQUERIDO: ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "Observo que a apelação de fls. 90/96 é intempestiva. Observe-se a data da juntada do mandado de fls. 82v, ocorre que transcorreu o prazo para o oferecimento do recurso em 22 de outubro de 2002, fls. 90. Como cedição, a falta de recurso, em tempo hábil, não permite o recebimento da pretendida apelação. Desentranhem-se as razões de apelação fls. 90/96. Entregando-os ao subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Int. "

5) Nº / AÇÃO: 1929/03 - MONITÓRIA

REQUERENTE: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, ADGERLENY L. F. PINTO e RENATA CRISTINA E. MORAIS

REQUERIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO SALGADO

ADVOGADO: EDIVAM DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: " Redesigno o dia 22 de novembro do corrente ano, às 14 horas para ter lugar a audiência preliminar preceitua no art. 331 do CPC. Int. "

6) Nº / AÇÃO: 2090/03 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: REGINA SANTANA TORRES

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos do acordo celebrado às fls. 108/109. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida pelo Banco da Amazônia S. A., contra Regina Santana Torres. As eventuais custas, despesas remanescentes e os honorários advocatícios serão suportadas pela executada. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 119/120. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI."

7) Nº / AÇÃO: 2213/04 - CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

REQUERENTE: AGOSTINHO GABRIEL RENRIQUES ROCHA, REGINA CÉLIA CATALFO ROCHA E CONTRASTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: " Com razão o embargante. Na decisão embargada, à parte fundamentaste trata do tema e reconhece que a empresa extinta não poderia figurar no pólo passivo. Acolho os embargos para o fim de declarar a sentença que passará a ter em seu dispositivo, a seguinte redação: " Face ao exposto, nos termos do artigo 186, combinado com o artigo 1521, inciso III, ambos do Código Civil e com a artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a requerida ao pagamento das seguintes verbas: Dano Moral: Em valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os requerentes Agostinho Gabriel Henrique Rocha e Regina Célia Caralfo Rocha devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora contados a partir da intimação da sentença. Verbas sucumbenciais: Arcará, ainda a requerida com o pagamento de honorários do patrono dos requerente, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais, a título de reembolso. Torno definitiva a decisão que suspendeu as negativas dos dados dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito SERASA. Quanto a empresa Contraste Representações Comerciais Ltda, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Permanecendo inalterados os demais termos da decisão. Int.

8) Nº / AÇÃO: 2004.0001.0435-7 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜLTZ

REQUERIDO: F L OLIVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

9) Nº / AÇÃO: 2005.4481-6 (antigo 1035/02) - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

REQUERIDO: MARIA FÉLIX RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado da Intimação da Penhora."

10) Nº / AÇÃO: 2005.0000.8189-4 - RESCISÓRIA

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA E ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM e RENATA CRISTINA E. MORAIS

REQUERIDO: JORGE ANTÔNIO DA SILVA COUTO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Antes de qualquer outra providência o requerente deverá juntar aos autos documentos comprobatório da notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da liminar. Após nova conclusão . Int.

11) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0098-2 (antigo 1167/02) - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DANIEL PINHEIRO SÄTLER e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR e CINEY ALMEIDA GOMES

REQUERIDO: BANCO HSBC BAMERINDUS

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E MARCIA AYRES DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Providencie o no prazo legal, o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 98, no valor de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos)."

12) Nº / AÇÃO: 2005.0002.3569-7 - MONITÓRIA

REQUERENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA F. DA. RODRIGUES E FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO e RENATA CRISTINA E. MORAIS

REQUERIDO: NOBRE EXPRESS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação."

13) Nº / AÇÃO: 2005.0002.3618-9 - CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: MARCELO CESAR CORDEIRO

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação acostada às fls. 45/50."

14) Nº / AÇÃO: 2005.0002.7279-7 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ANTENOR BATISTA ROSA e FL OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ E OUTROS

REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 23, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação cautelar de arresto movida por ANTENOR BATISTA ROSA, contra AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI."

15) Nº / AÇÃO: 2005.0003.0713-2 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO MORAIS JÚNIOR

ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES

REQUERIDO: JOVÁYNE PRATEADO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado à fls. 33, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que o requerido, ainda não citado, efetuou a quitação total. Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por José Monteiro Moraes Júnior contra Jovayne Prateado de Sousa. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI."

16) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4335-0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PEDRO GONÇALO SOLDADO

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA/LEIDIANE ABALEM SILVA

REQUERIDO: OMERCKS VENDRAMINI FURTADO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie o no prazo legal, o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 36, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais)."

17) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1099-8 - COBRANÇA

REQUERENTE: GILMAR NUNES

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " De acordo com a certidão supra, redesigno o dia 26 de outubro de 2006, às 15 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 380/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS

Advogado: GILBERTO B. DE ALCANTARA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO

INTIMAÇÃO: "...Nestes termos, afasto definitivamente a segunda requerida, CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO dos autos, por ilegitimidade passiva ad causam, deixando de condenar em honorários face ao fato de a autora ser beneficiária da gratuidade processual, bem como ao fato de esta requerida ter apenas e tão somente apresentado uma única contestação em pequenas laudas. Quanto à primeira requerida, INVESTCO S/A, julgo os pedidos parcialmente procedentes para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária (índice IPC), conforme acima estabelecido, reduzido à metade face ao reconhecimento da culpa corrente da vítima para o evento danoso; quanto aos danos materiais, condeno a mesma requerida ao pagamento do valor constante do doc. De fls. 42, com correção e juros na forma acima estabelecida, e igualmente reduzido pela metade, face a já aludida culpa corrente da vítima. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que, desde já arbitro em 15% do valor da condenação líquida, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC."

AUTOS Nº 380/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS
 Advogado: GILBERTO B. DE ALCANTARA
 Requerido: INVESTCO S/A
 Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: A advogada da apelada para no prazo legal contra-razoar o apelo

AUTOS Nº 615/03

Ação: COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: JOSE APARECIDO BESERRA
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: BRADESCO-VIDA E PREVIDENCIA
 Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Ao advogado do apelado-requerida para no prazo legal apresentar as contra-razões

AUTOS Nº 922/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU
 Requerido: TELEMIG CELULAR S/A E TELEMAR TELECOM S/A
 Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA E VIRGINIA C. VALADARES GONTIJO
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, CONHEÇO da demanda e, com fulcro em todos os argumentos expostos, e embasado principalmente do artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ambas as requeridas, cada uma delas, a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Face o mais novo entendimento do STJ juros e correção monetária incidentes a partir da sentença. Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, julgo-o IMPROCEDENTE face à tranqüila jurisprudência pátria no sentido de que para tanto seria necessária a prova cabal da má-fé subjetiva das requeridas, o que não é o caso. CONDENO ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes que, nos termos do artigo 20 e § 3º do CPC, desde já, fixo em 10% do valor da condenação. Se ainda existirem inscrições indevidas no nome dos autos realizados pelas requeridas e for em face dos fatos enfrentados nessa decisão, OFICIE o cartório no sentido de imediata retirada...PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça o inteiro teor desta decisão, para que a primeira requerida tome conhecimento.."

AUTOS Nº 1126/03

Ação: COBRANÇA
 Requerente: MAURÍCIO FREGONESI
 Advogado: TULIO JORGE CHEGURY
 Requerido: ROMEU BAUM
 Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 07/03/2007, às 17:00 horas. Intimem-se ambas as partes para que compareçam e se façam representar por seus advogados."

AUTOS Nº 2004.6446-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FACE LTDA
 Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUERIDA
 Requerido: SAMARO BRASIL LTDA
 Advogado: GABRIELA GERMANI
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora p/ réplica em 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (se houver) para o dia 13 de 12 de 2006 às 17:00 horas. Reservo-me a faculdade de, em sendo o caso julgar a lide antecipadamente, se não houver acordo."

AUTOS Nº 2004.8024-5

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: RUBENS LARA LEITE
 Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS
 Requerido: CERRADOS COM. ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado: CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: "Defiro a entrega no prazo fatal de 20 dias, mas, NENHUM DIA A MAIS, sob pena de cumprimento da ordem de fls. 30. 20 dias a contar desta data (09/10/2006)."

AUTOS Nº 2005.4336-4

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: MARIA DE LOURDES MELLO KOERING
 Advogado: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE
 Requerido: UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA
 Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA, MAURINA JACOME SANTANA
 INTIMAÇÃO: "Defiro a penhora BACEN-JUD face a não aceitação por parte da credora do bem indicado. A penhora BACEN JUD será feita em no máximo 05 dias. Intimem-se."

AUTOS Nº 2005.1.5351-8

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: KATIA REGINA DE ABREU
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 Requerido: JURACI SOARES DE SOUSA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a reintegração de posse definitiva, confirmatória da concedida liminar em desfavor do requerido JURACI SOARES DE SOUZA, da posse do imóvel localizado na gleba de terras denominada chácara 24, setor leste (área verde de Palmas), com área total de 10.3148 há, de terreno cerrado, conforme na escritura pública de fls. 06. Com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, bem como as custas e taxas judiciárias..."

AUTOS Nº 2005.1.5360-7

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: RONEY CARVALHO DOS SANTOS
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Requerido: BANCO BNL DO BRASIL S/A

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a ré a cumprir a decisão de fls. 24/26 para no prazo fatal de 05 dias excluir o nome do autor de cadastros restritivos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (se houver) para o dia 07 de março de 2007 às 14:00 hs. Reservo-me a faculdade de, em sendo o caso, e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente."

AUTOS Nº 2005.1.5361-5

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 Advogado: PAULO LENIMAN BARBOSA
 Requerido: MARIA IUEDES SIQUEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "1. A autora já havia sido regularmente citada e não ofereceu Embargo no momento próprio. 2. De pleno direito conversão em título executivo. 3. Nos termos do art. 475, J, cite-se a executada informando-lhe do prazo de 15 dias p/ pagar, sob pena de acréscimo de 10%. 4. Após, tal prazo em 24 horas pague ou nomeie bens à penhora. 5. Antes de tudo junte o novo patrono da autora (fls. 46) a procuração ou substabelecimento em no máximo 15 dias."

AUTOS Nº 2005.1.5553-7 E 2004.7649-3

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS E RECONVENÇÃO
 Requerente: CONSTRUTORA PEDRA GRANDE
 Advogado: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI
 Requerido: INVESTCO S/A
 Advogado: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (se houver) para o dia 13 de março de 2007 às 14:00 horas. Reservo-me a faculdade de, em sendo o caso, e em melhor exame julgar a lide antecipadamente. Intimem-se."

AUTOS Nº 2005.1.5369-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
 Advogado: AMAURI LUIS PISSININ
 Requerido: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU
 Advogado: JOSE CARLOS SCHMITZ
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (se houver) para o dia 07 de março de 2007 às 15:00 horas. Reservo-me a faculdade de, se for o caso, julgar a lide antecipadamente, caso não haja o acordo."

AUTOS Nº 2004.3197-0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
 Requerente: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU
 Advogado: JOSE CARLOS SCHMITZ
 Requerido: GEIDA MARIA RIBEIRA VASCONCELOS BEZERRA
 Advogado: AMAURI LUIS PISSININ
 INTIMAÇÃO: "...Por essas razões, desacolho a exceção de incompetência lançada, para declarar a competência desta vara para o conhecimento e julgamento da presente lide".

AUTOS Nº 2006.9410-2

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS
 Requerente: KEILA CRISTINA DIAS
 Advogado: GESEMI MOURA DA SILVA
 Requerido: BANCO REAL S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Verificando o documento de fls. 17, nota-se que a taxa efetiva anual de juros é de 35,96% e, a taxa mensal, de 2,59%, o que nesses tempos de clara estabilidade não parece razoável. O valor financiado, de R\$ 22.618,19, com esses índices subiu para R\$ 39.968,64, acréscimo que de fato chama atenção de qualquer pessoa. É óbvio que os bancos não são entidades filantrópicas, e nem deveriam ser, ao contrário, é salutar que cobrem juros, como natural remuneração do capital e, com isso, ampliar seus horizontes comerciais e, inclusive, financiar outras pessoas igualmente dependentes dos serviços prestados pelos bancos. No entanto, a princípio, o que se verifica, e sem prejuízo de posterior reanálise quando da contestação ou da sentença, os encargos embutidos no contrato entabulado aparentam certo abuso o qual não pode ser tolerado pelo judiciário, sob pena de estabelecermos no país um verdadeiro governo dos Bancos – uma, para usar expressão que crio, Bancocracia. Por outro lado, a diferença de valores entre o que foi entabulado nas prestações (R\$ 832,68) e o que pretende a autora pagar é relativamente pequena (R\$ 714,92), indicando que a requerida não sofrerá qualquer prejuízo irreparável. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela, mas em caráter cautelar liminar, nos termos do art. 273, §7º, CPC, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito e, se já inscrito, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que se promova a exclusão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Concedo também a medida pleiteada para que a autora possa continuar na posse do veículo até ulterior ordem judicial, exceto se já houver ordem judicial anterior determinando a busca e apreensão ou outra medida constritiva, motivo que levará ao não cumprimento integral dessa decisão. Fica autorizada a consignação do valor apontado na inicial, que será providenciada pelo cartório desta Vara, procurando a autora pagar o valor sempre antes do vencimento pactuado no contrato ou no dia limite dele. Havendo prestações em atraso deverão ser pagas todas de uma única vez. Cite-se a requerida para que tome conhecimento da demanda e, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Na citação, advirta o requerido que poderá ser invertido o ônus probatório em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC."

AUTOS Nº 2006.2.3218-1

Ação: COBRANÇA
 Requerente: JAIR ANTONIO DA COSTA E CONNIE DENILDA DA COSTA
 Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
 Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Os autores seguramente, pelos bens indicados na inicial, estão muito longe de se considerarem pobres na forma da lei, mercedores dos auspícios da gratuidade processual. Ademais, se pessoas como os autores não recolherem custas e taxas este magistrado não poderá mais cobrar tal tributo de pelo menos 99% dos

jurisdicionados desta 5ª Vara Cível. Basta analisar, além dos bens descritos na inicial, as notas fiscais constantes das fls. 40/41, bem como doc. de fls. 89. Indefiro a gratuidade e determino o recolhimento das custas e taxas no prazo fatal de 10 (dez) dias. Quanto a isso, desde já, adianto a impossibilidade de reanálise desta decisão em 1º grau, por via de pedido de reconsideração ou qualquer outro instrumento particular..."

AUTOS Nº 2006.2.9298-2

Ação: CAUTELAR ARRESTO
Requerente: TIO JORGE DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: HUDSON SILVA BRITO
Requerido: SUPERMERCADO POTY LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil..."

AUTOS Nº 2006.6.3525-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS
Requerente: DEUSIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA
Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Mantenho a decisão já prolatada de fls. 38, pelos seus próprios fundamentos, exceto quanto ao recolhimento das custas e taxas, que, apesar de continuar tendo a certeza absoluta de que o autor não é beneficiário da gratuidade, DEFIRO o direito de recolher metade das custas e taxas agora, no prazo fatal de 05 (cinco) dias e o final antes da sentença, nos exatos limites e contornos do princípio da legalidade tributária (lembro que a taxa é um tributo) insculpido no artigo 102 do Código Tributário Estadual, Lei 888/96 apenas acrescentando que nenhuma norma de inferior hierarquia à lei pode conceder favor maior do que o constante nesta. Antes do pagamento das custas e taxas corrija o valor atribuído à causa, manifestamente equivocada. Após, recolha os tributos na forma acima..."

AUTOS Nº 2006.6.5156-7

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: I.S SANTOS PORTUENSE

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI
INTIMAÇÃO: "1. A ré deve ter-se confundido qto aos conceitos de fundamentação concisa e falta de fundamentação. 2 O juiz não é obrigado a cita a robusta jurisprudência que ampara esse tipo de decisão que, na verdade é mera cautela e não antecipação de tutela e que, ademais não causaria qualquer dano à ré. 3. Qto ao mérito isso será discutida em etapa posterior, não podendo ser discutida nessa etapa prematura. 4. Mantenho a decisão de fls. 26. 5. Intime-se o requerido para réplica e, desde já, designo audiência de conciliação p/ o dia 13 de fevereiro de 2007 às 17:00 hs."

AUTOS Nº 2006.6.7336-6

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ITELVINA SOARES MENDES

Advogado: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA
Requerido: OFT VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO: "Concluída a instrução intemem-se os respectivos procuradores e partes, via DJ para apresentar os memoriais em 10 (dez) dias. Primeira a autora passados os dez dias, colha-se os memoriais da ré (igualmente no prazo de dez dias). Prazo que correm em Cartório independentemente de posterior intimação."

AUTOS Nº 2006.7.4410-7

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: SONIA FEITOSA DE SOUZA

Advogado: RICARDO ALVES PEREIRA
Requerido: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA-EDUCOM

Advogado: SANDRA REGIA RODRIGUES MOREIRA
INTIMAÇÃO: "...Presentes as partes requeridas. Verifico a ausência da parte autora e de seu advogado, razão pela qual, pelo aparente desinteresse, nego a liminar e determino a intimação da autora, via DJ, para o se advogado e também pessoal no endereço daquela para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Se houver manifestação no sentido do prosseguimento do feito, citem-se as requeridas..."

AUTOS Nº 2006.7.6046-3

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado: ADRIANA TEIXEIRA
Requerido: SUPERMERCADOS BOA PRAÇA

Advogado: M DA G M SILVA COMERCIO
INTIMAÇÃO: "1. Recolha custas e taxas, antecipadamente. 2. Pessoa jurídica, conforme posicionamento do próprio STF só goza de gratuidade processual se comprovado o estado de 'quase insolvência'. 3 Pedido de gratuidade, desde já, DENEGO-A. 4. Recolha custas e taxas, cite-se para pagar com todas as recomendações de praxe."

AUTOS Nº 2006.7.6610-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: FABRICIO GOMES
Requerido: WINDER DIAS ZORZIN

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Face ao pedido de desistência sem citação da parte contrária, acolho o pedido e determino a extinção do processo sem análise de mérito. PRI."

AUTOS Nº 2006.8.0654-4

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL
Requerente: LUIZA BORGES LEAL

Advogado: REYNALDO BORGES LEAL
Requerido: ANTONIO AMARO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2007, às 16:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.8.1360-5

Ação: OBRIGAÇÃO E FAZER
Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: MICHELE CARON NOVAES
Requerido: UNIBANCO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "1. Defiro a gratuidade, salvo impugnação procedente. 2. Por mais que me esforce (e o fiz muito) não vi qualquer prescrição ocorrida. 3. Nas fls. 03 o autor declara que "na data convenionada" referido-se ao dia "05/10/2006" o cheque foi depositado e retornado sem fundos. 4. Hoje a jurisprudência é tranqüila e pacífica no sentido de que o cheque com ação executiva prescrita pode ser cobrada p. ex. pela monitoria. 5. Nego a antecipação de tutela requerida. 6. Rito Sumário. Audiência p/ dia 13 de março de 2007 às 15:00 horas. . Advertências de praxe."

AUTOS Nº 2006.8.1391-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ADAMANT TRADING COMPANY E ILDO VALDEMAR SCHNEIDER

Advogado: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO
Requerido: CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA
INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.8.1392-3

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: WLC LIMA-ME

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
Requerido: CB COMERCIO DE ROUPAS LTDA E BANCO BRADESCO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2007, às 14:00 horas..."

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS Nº: 2006.0008.3965-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: V.S.M.

Advogado: ADRIANA ABI-JAUDI B. DE ASSIS
Requerido: V.P.B.

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. Designo audiência de justificação, o que faço para o dia 01 de novembro de 2006, às 15h, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 036/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.063/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE

SENTENÇA: "(...). A vista do exposto, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C., e, para os efeitos preconizados no art. 795, do CPC, sem mais quaisquer ônus para qualquer das partes, declaro extinto o presente processo. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.100/00

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS – COHAP

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.654/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: NELSON SUMIYO MIZUNO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 15, e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente notifica que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.250/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: GILSON BELE DA SILVA
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 12, e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.982/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: DIÓGENES ALVES DE PAIVA NETO
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Em não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. II – Às partes, via procuradores, para, no prazo sequencial de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações finais. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7612-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA e OUTRA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – Às partes impetrantes, via advogado, para, na forma e prazo da lei apresentarem suas contra razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0017-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: MARCEO CÉSAR CORDEIRO e OUTRA
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTRA
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 LITISCONSORTE PASSIVO: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – Às partes adversas, Estado do Tocantins e Delta Construções S/A, via advogados, para, na forma e prazo da lei apresentarem suas contra razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.7734-7

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO: MARIA DAS DÓRES COSTA REIS e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "I – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.0418-1

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FUNÇÃO POLICIAL MILITAR C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO DA PM-TO
 REQUERENTE: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – À parte autora, via advogado, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos, trazidos aos autos pela parte adversa. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2427-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 42/43, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, ao argumento de que o mesmo débito já é objeto de outra execução fiscal, que encontra-se em trâmite perante Juízo de Direito da 3ª VFFRP, fato que configura litispendência, bem como, a desnecessidade de aquiescência da parte executada, conquanto ainda não citada, com fundamento no art. 267, VIII, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Atendendo ao preconizado no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, ficam as partes isentas de quaisquer ônus processuais. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2604-0

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: SILVÉRIO CORRÊA DOS SANTOS
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido, para o efeito de considerar reconhecida pelo requerente, SILVÉRIO CORRÊA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Dois Vizinhos-PR, filho de Amancio Corrêa dos Santos e de Jovila Maria Corrêa dos Santos, portador da C.I.R.G nº 2.005.527-SSP-D.F., nascido em 10-02-1968, residente na cidade de Brasília-D.F., de SAMUEL GUALBERTO, nascido em 29 de novembro de 2004, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, no Livro A-078, às

fls. 199, apenas com o nome da mãe, AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA, e, via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento do menor referido, passando o mesmo a chamar-se SAMUEL GUALBERTO CORRÊA, tendo como pai SILVÉRIO CORRÊA DOS SANTOS, e, como avós paternos Amancio Corrêa dos Santos e Jovila Maria Corrêa dos Santos, nos termos da lei. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença, da cópia do pedido inicial e do escritos particular de reconhecimento de paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.5215-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: SÉRGIO MARCOS SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2006
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada pelo impetrante SÉRGIO MARCOS SOUZA VIEIRA, e, por via de consequência, com fundamento e nos termos do art. 269, inc. I, declaro, extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Para conhecimento, remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3245-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO: FAUSTO MITUO TSUTSUI e OUTROS
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 DESPACHO: "I – Recebo os embargos, suspendendo o curso do processo da execução fiscal correspondente. II – À parte embargada para, na forma e prazo da lei, apresentar sua impugnação. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6003-0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S A
 ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "(...). A vista de tais circunstâncias, tenho por desnecessário estender-se em quaisquer outras digressões para evidenciar a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da antecipação da tutela pleiteada pela parte autora, a qual, face ao seu substrato, com fundamento no § 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, converto em tutela cautelar de caráter incidental, e, "inaudita altera pars", defiro a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade do débito concernente à multa aplicada à parte requerente pelo PROCON-TO, decorrente da Reclamação nº 0122/2005G – Processo Administrativo nº 185/2005-G, determinando aos Agentes da repartição competente para que abstenham-se de efetivar a inscrição do aludido débito em divida ativa, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins para que determine, a quem de direito, o fiel cumprimento da presente decisão, sob pena de desobediência. Para conhecimento e eventuais recursos que entender cabíveis, dê-se ciência pessoal – via mandado – da presente também ao insigne Procurador-Geral do Estado. Feito isto, e, considerando que a parte requerida já foi citada, aguardem os autos o transcurso do prazo para resposta. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1443-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3894-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 2º DISTRITO POLICIAL DE PALMAS
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária. II – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, das informações da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3984-1

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: DINAMAR BORGES NETO ALVES
 ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES e OUTRO
 REQUERIDO: LOJA MAÇÔNICA LUZ PIONEIRA DE PALMAS
 DECISÃO: "(...). Via de consequência, em obediência ao que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Cartório de Distribuidor, para a devida redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Palmas, procedendo-se as devidas baixas na Escritania afeta a este Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª Adelina Gurak, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei etc... Determina a INTIMAÇÃO da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.321.874/0001-50, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestarem o interesse na continuidade dos autos de Protocolo Único nº 2004.0000.7474-1, ação de Embargos à Execução, nos quais figura como embargante COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA., e como embargado ESTADO DO TOCANTINS, sob pena de extinção dos mencionados embargos à execução, sem resolução do mérito, e, conseqüente continuidade da ação de execução fiscal correspondente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (19/10/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível**EDITAL DE LEILÃO ÚNICO DO BEM PENHORADO DE GAIVOTA CONFECÇÕES, EXPEDIDO NA AÇÃO PROMOVIDA POR FABRÍCIO DE SOUZA CARVALHO****PROCESSO N.º 9320/2006 EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PALMAS.**

O Dr. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 27/11/2006, 14:00h, no térreo do Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1500,00 (Um mil e quinhentos reais), o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 (UM) MONITOR DE 15 POLEGADAS, MARCA PHILIPS, MODELO 105553; 01 (UMA) CPU; AMBOS DE COR PRETA. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Gaivota Confecções, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 20 de outubro de 2006.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 01010/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9801/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz Lima

Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito

Recorrido: Lindalva Maria Cabral

Advogado: Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado e Juarez Rigo da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária formulado pela recorrente, JULGANDO DESERTO O recurso inominado por ela interposto, e, em consequência, DEIXO DE SE LHE CONHECER por não ter sido devidamente preparado. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme determina o artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9099/95. Desentranhe-se a petição, instrumento de mandato e declaração de fls. 63/65, e os restitua a seu subscritor por se tratarem de peças inoportunas e intempestivas. R.I. Palmas-TO., 19 de outubro de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufálo Filho, Relator"

RECURSO INOMINADO Nº 1028/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1210/03

Natureza: Indenização

Recorrente: Gilvan de Sousa Cantuário

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por Vanda Maria Shiller dos Santos, por não ser parte legítima para sua interposição. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, porém a isento do pagamento em razão de ser beneficiária pela assistência judiciária, ressalvando-se o dispositivo no artigo 12, da lei nº 1060/50. R.I. Palmas-TO., 11 de outubro de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufálo Filho, Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1048/06

Referência: RI nº 0759/06

Natureza: Recurso Inominado

Impetrante: Darcy Lourenço de Moraes

Advogado: Dr. João Inácio Neiva

Recorrido: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, nos termos do artigo 8º, caput, 2º figura, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL do presente Mandado de Segurança, por lhe faltar requisito desta Lei, qual seja os documentos que a instruem, conforme determina o artigo 6º, caput, da mesma lei, Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C. Palmas-TO., 19 de outubro de 2006. (ass) Juiz Adhemar Chufálo Filho, Relator"

PARAÍSO**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**

A Doutora AMALIA ALARCÃO, MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2ª Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 8341/05, requerida por DOMINGAS PERES LIMA face a IZABEL PERES BRITO, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA DOMINGAS PERES LIMA – brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 173.047.SSP/TO e CPF n. 010.661.861-03, residente no Povoado de Santana, neste Município. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 22 de agosto de 2006. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 20 de outubro de 2006. AMALIA DE ALARCÃO E BORDINASSI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

A Doutora AMALIA ALARCÃO, MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2ª Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 8447/05, requerida por MARIA MANIDE SOARES face a MANOEL SOARES MIRAND, que às fls 33/34, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... JOEIRADO. DECIDO.O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de "é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO -O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA MARIA MANIDE SOARES - brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF n. 130.682.611-04, residente na rua Tocantins n. 309, Centro, nesta cidade de Paraíso – TO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 25 de setembro de 2006. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 20 de outubro de 2006.(Maria Lucinete Alves de Souza), escrevã digitei e imprimi..

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**Autos nº 8120/04 – DIVORCIO LITIGIOSO**

Requerente: ILDENY NUNES DE SOUZA

Advogada: Dr. Gilberto Lucena

Requerido: CARLOS ALBERTO DO PRADO

CITAR : Carlos Alberto do Prado – brasileiro, filho de Joaquim Dias do Prado e Leontina Braz do Prado, residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, via edital, na forma e com as advertências legais. Em 02/08/2006.

(a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**AUTOS Nº 6752/02 – SEPARAÇÃO CONSENSUAL TRANSFORMADA EM LITIGIOSA**

Requerente: ANTONIO SOARES LOPES

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: LUZANIRA PEREIRA DA SILVA LOPES

CITAR : LUZANIRA PEREIRA SILVA LOPES – brasileira, casada, do lar, RG n. 2987757 2º via SSP/GO e CPF n. 717426381-04, residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, via edital, na forma e com as advertências legais. Em 02/08/2006.

(a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 20 de outubro de 2006.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

A Doutora AMALIA ALARCÃO, MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2ª Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 8051/04, requerida por APARECIDA CAMARGO DOS REIS face a MARIA FELIX DE SOUZA, que às fls 28/29, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... JOEIRADO. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interdita, pois, examinado, concluiu-se que é portador de " é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO - A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA APARECIDA CAMARGO DOS REIS – brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 1.524.551-SSP/GO e CPF n. 315.065.691-53, residente na rua Voluntários da Pátria n. 1.675, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 08 de novembro de 2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 09/06/2006.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2.983/05 requerida por ODINA MARANHÃO SÁ DE ANDRADE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco nº 156 – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de LUIZ DE SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1930, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03/01/2006, foi decretada a Interdição de LUIZ DE SOUSA SANTOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ODINA MARANHÃO SÁ DE ANDRADE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2.983/05 requerida por ODINA MARANHÃO SÁ DE ANDRADE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco nº 156 – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de LUIZ DE SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1930, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03/01/2006, foi decretada a Interdição de LUIZ DE SOUSA SANTOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ODINA MARANHÃO SÁ DE ANDRADE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (09/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença de Tutela virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Tutela nº 2.015/03, requerida por MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, brasileira, doméstica, solteira, portadora da RG nº 129.851 SSP/TO e CPF nº 644.253.471/53, residente na Rua Tocantins nº 960 - Bom Jesus do Tocantins – TO, requerendo a Tutela de THIAGO FERNANDES MOREIRA e LAZARA FERNANDES MOREIRA, nascidos em 15/12/1988 e 25/02/1993 respectivamente, residentes e domiciliados com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 12/09/2006, foi decretada a tutela dos menores acima referidos à avó materna, Sra. Maria Sabina Rosa da Conceição, por ter reconhecido que os mesmos são incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Foi nomeada Tutora a Sra. MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC.

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e coloco sob a tutela da requerente THIAGO FERNANDES MOREIRA e LAZARA FERNANDES MOREIRA, já qualificados, por serem absolutamente e relativamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio tutora dos menores MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, ora requerente, sendo que os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar dos pupilos. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de tutela, constando as restrições acima. Deixo de exigir a

especialização da hipoteca, uma vez que os menores possuem apenas um bem imóvel, carecendo a tutora de autorização judicial para alienar, doar ou gravar de ônus o imóvel. Cumpra-se o disposto nos artigos 21.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicandose os editais. Publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se. Saem os presentes intimados. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se com baixa. Pedro Afonso, 12 de setembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove do mês de outubro do ano de dois mil e seis (09/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 1.628/02 requerida por LUISA ALVES LIMA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Bom Jesus do Tocantins - TO, com referência a interdição de ANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 25/01/1948, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/01/2006, foi decretada a Interdição de ANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. LUISA ALVES LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (09/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 1.628/02 requerida por LUISA ALVES LIMA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Bom Jesus do Tocantins - TO, com referência a interdição de ANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 25/01/1948, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04/01/2006, foi decretada a Interdição de ANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. LUISA ALVES LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2.752/04 requerida por ROBERTO CARLOS RAMOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua dos Paranaenses em Bom Jesus do Tocantins - TO, com referência a interdição de ZELI APARECIDA RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 03/07/1961, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 06/08/2006, foi decretada a Interdição de ZELI APARECIDA RAMOS, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. ROBERTO CARLOS RAMOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (10/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença de Tutela virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Tutela nº 2.015/03, requerida por MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, brasileira, doméstica, solteira, portadora da RG nº 129.851 SSP/TO e CPF nº 644.253.471/53, residente na Rua Tocantins nº 960 - Bom Jesus do Tocantins – TO, requerendo a Tutela de THIAGO FERNANDES MOREIRA e LAZARA FERNANDES MOREIRA, nascidos em 15/12/1988 e 25/02/1993 respectivamente, residentes e domiciliados com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 12/09/2006, foi decretada a tutela dos menores acima referidos à avó materna, Sra. Maria Sabina Rosa da Conceição, por ter reconhecido que os mesmos são incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Foi nomeada Tutora a Sra. MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC.

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e coloco sob a tutela da requerente THIAGO FERNANDES MOREIRA e LAZARA FERNANDES MOREIRA, já qualificados, por serem absolutamente e relativamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio tutora dos menores MARIA

SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, ora requerente, sendo que os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar dos pupilos. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de tutela, constando as restrições acima. Deixo de exigir a especialização da hipoteca, uma vez que os menores possuem apenas um bem imóvel, carecendo a tutora de autorização judicial para alienar, doar ou gravar de ônus o imóvel. Cumpra-se o disposto nos artigos 21.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se. Saem os presentes intimados. Sem custas. Após as formalidades legais, arquive-se com baixa. Pedro Afonso, 12 de setembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (09/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença de Tutela virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Tutela nº 2.015/03, requerida por MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, brasileira, doméstica, solteira, portadora da RG nº 129.851 SSP/TO e CPF nº 644.253.471/53, residente na Rua Tocantins nº 960 - Bom Jesus do Tocantins - TO, requerendo a Tutela de THIAGO FERNANDES MOREIRA e LAZARA FERNANDES MOREIRA, nascidos em 15/12/1988 e 25/02/1993 respectivamente, residentes e domiciliados com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 12/09/2006, foi decretada a tutela dos menores acima referidos à avó materna, Sra. Maria Sabina Rosa da Conceição, por ter reconhecido que os mesmos são incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Foi nomeada Tutora a Sra. MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC.

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e coloco sob a tutela da requerente THIAGO FERNANDES MOREIRA e LÁZARA FERNANDES MOREIRA, já qualificados, por serem absolutamente e relativamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio tutora dos menores MARIA SABINA ROSA DA CONCEIÇÃO, ora requerente, sendo que os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar dos pupilos. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de tutela, constando as restrições acima. Deixo de exigir a especialização da hipoteca, uma vez que os menores possuem apenas um bem imóvel, carecendo a tutora de autorização judicial para alienar, doar ou gravar de ônus o imóvel. Cumpra-se o disposto nos artigos 21.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se. Saem os presentes intimados. Sem custas. Após as formalidades legais, arquive-se com baixa. Pedro Afonso, 12 de setembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº2.641/04 requerida por EUZENIR DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na rua Getúlio Vargas, nº1254, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ERLI DE SOUSA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 24/10/1.974, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de ERLI DE SOUSA DA SILVA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. EUZENIR DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184, do CPC, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº2.938/05 requerida por CÁTIA MARIA PINTO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado na Av. espírito Santo, nº1.116, Setor Santo Afonso, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de CLEIDE DIAS PINTO, brasileira, solteira, nascida em 01/06/1970, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de CLEIDE DIAS PINTO, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. CATIA MARIA PINTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE SESENTA DIAS)

AUTOS Nº: 2006.0007.5471

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE BRITO E MARIA NILVA PEREIRA CAMPOS
FINALIDADE: CITAÇÃO do suposto pai da menor HELAINE SOUZA, filha de ROSILENE DA SILVA DE SOUZA, nascida em 26/08/2006 no Hospital de Referência de Pedro Afonso - To, tendo como avós maternos RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e DELMIRA PEREIRA DA SILVA SOUSA, dos termos da presente ação e para querendo contestar, no prazo de 10 (dez) dias ou então comparecer ao Fórum em qualquer dia de expediente normal, após às 13:00 horas, para assinar o Termo de Concordância com a guarda.

DESPACHO: "Nos termos do arts. 24, 158 e 166, parágrafo único, da Lei 8.069/90, tendo em vista que o pai biológico é desconhecido, cite-se por edital, com prazo de sessenta dias para querendo contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, ou então comparecer ao Fórum em qualquer dia de expediente normal, após às 13:00 horas, para assinar o termo de concordância com a guarda; Em qualquer hipótese deverá ser feita a entrega da cópia da inicial ao requerido. Tendo em vista que a criança já está vivendo sob a guarda de fato dos autores em razão de sua pouca idade, a mesma já está mais adaptada ao convívio com os autores que com pais biológicos, razão pela qual concedo aos autores a guarda provisória da criança, devendo os mesmos serem intimados para comparecerem em Juízo e assinarem o termo de guarda. Ressalve-se que a presente decisão poderá ser revogada a qualquer momento, sempre que se verificar que a medida não está sendo benéfica para a criança. Lavre-se o termo de guarda provisória... Pedro Afonso, 19 de setembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos nove (09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (09/10/2006).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE SESENTA DIAS)

AUTOS Nº: 2006.0007.5471

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE BRITO E MARIA NILVA PEREIRA CAMPOS
FINALIDADE: CITAÇÃO do suposto pai da menor HELAINE SOUZA, filha de ROSILENE DA SILVA DE SOUZA, nascida em 26/08/2006 no Hospital de Referência de Pedro Afonso - To, tendo como avós maternos RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e DELMIRA PEREIRA DA SILVA SOUSA, dos termos da presente ação e para querendo contestar, no prazo de 10 (dez) dias ou então comparecer ao Fórum em qualquer dia de expediente normal, após às 13:00 horas, para assinar o Termo de Concordância com a guarda.

DESPACHO: "Nos termos do arts. 24, 158 e 166, parágrafo único, da Lei 8.069/90, tendo em vista que o pai biológico é desconhecido, cite-se por edital, com prazo de sessenta dias para querendo contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, ou então comparecer ao Fórum em qualquer dia de expediente normal, após às 13:00 horas, para assinar o termo de concordância com a guarda; Em qualquer hipótese deverá ser feita a entrega da cópia da inicial ao requerido. Tendo em vista que a criança já está vivendo sob a guarda de fato dos autores em razão de sua pouca idade, a mesma já está mais adaptada ao convívio com os autores que com pais biológicos, razão pela qual concedo aos autores a guarda provisória da criança, devendo os mesmos serem intimados para comparecerem em Juízo e assinarem o termo de guarda. Ressalve-se que a presente decisão poderá ser revogada a qualquer momento, sempre que se verificar que a medida não está sendo benéfica para a criança. Lavre-se o termo de guarda provisória... Pedro Afonso, 19 de setembro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº2.011/03 requerida por DULCE BARBOSA VIEIRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ANTONIO DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de junho de 1961, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de ANTONIO DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. DULCE BARBOSA VIEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e seis (20/10/2006).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº1.096/00 requerida por MANOEL DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua 15 de Outubro, nº497, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de SANDOVAL CAMPOS, brasileiro, deficiente mental, nascido em 25/01/1973, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 16 de junho de 2.005, foi decretada a Interdição de SANDOVAL CAMPOS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. MANOEL DE SOUSA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e seis (20/10/2006).

MIRACEMA

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 3553/04

Ação: Guarda

Requerente: Valdeci Barbosa e Alzira Gracia da Silva

Menor: V. B. N.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO DO SR. MILTON NUNES FERREIRA JÚNIOR, estando em lugar incerto e não sabido, para que querendo CONTESTE a presente ação no prazo de 10(dez) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:**DESPACHO:** "...Cite-se o pai biológico via edital com o prazo de 20(vinte) dias para CONTESTAR no prazo de 10(dez) dias. Nomeio curadora a ilustre Defensora Pública desta Comarca. Após o transcurso do prazo do edital, dê-se vistas dos autos à mesma e após vista ao ilustre Advogado dos autores e a ilustre Representante do Ministério Público para apresentarem memoriais, em seguida, à conclusão para sentença. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DESPACHO:** "...Publique-se novo edital com o nome correto dopai biológico. Nomeio curador o Dr. Severino Pereira de Sousa Filho, após o transcurso do prazo do edital, dê-se vistas dos autos sucessivamente ao curador, ao advogado da autora e ao Ministério Público, e após, a conclusão para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 26 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DADO E PASSADO** nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (19/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.
Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

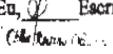
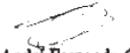
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 173/00.

Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado.

Vítima: Justiça Pública

Adolescente Infrator: Rafael Prioli Diógenes

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do SR. RAFAEL PRIOLI DIÓGENES, brasileiro, solteiro, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:**SENTENÇA:** "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, tendo em vista que o investigado atingiu a maioria civil, estando, pois, fora dos casos de abrangência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 26 de abril 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DESPACHO:** "...Intime-se via edital com o prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (13/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.
Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 191/04

Ação: Procedimento de Apuração de Ato Infracional.

Vítima: Rui Leite Gomes

Adolescente Infrator: Pedro Alves Martins e Paulo Alves Martins

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do SR. PEDRO ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:**SENTENÇA:** "...Isto posto, julgo extinta a punibilidade dos menores supracitados, tendo em vista decurso de prazo e determino a seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de março 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DESPACHO:** "...Intime-se via edital, com o prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 11 de abril de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (13/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.
Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

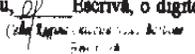
Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 185/00.

Ação: Termo de Ocorrência.

Vítima: Reginaldo Cardoso Aguiar

Adolescente Infrator: F. L. R.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do SR. REGINALDO CARDOSO AGUIAR, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:**SENTENÇA:** "...Isto posto, conforme o artigo 181, parágrafo primeiro da Lei 8.069/90, homologo a remissão e determino o cumprimento das medidas aplicadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e aguarde-se em cartório o término do prazo de cumprimento das medidas. Miracema do Tocantins, 22 de março 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DESPACHO:** "...Intime-se via edital, com o prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 11 de abril de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (13/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito**CERTIDÃO:** Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local. Data supra.
Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 641/90
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Wania Dutra Pereira

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SRª. WANIA DUTRA PEREIRA, brasileira, solteira, odontóloga, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMO CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Julgo, em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte, que devêria, ao pagamento das custas e despesas processuais, se existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscreevi.
(Ass. Tamiel)


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Viciosa de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 1702/95
Ação: Separação Judicial
Requerente: Valdivina Santos de Araújo Lima
Requerido: Miguel de Sousa Lima Filho

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SRª. VALDIVINA SANTOS DE ARAÚJO LIMA, brasileira, casada, funcionária pública, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMO CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcrita:

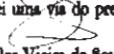
SENTENÇA: "...Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se a autora via edital com prazo de 20 dias. Miracema do Tocantins, 16 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscreevi.
(Ass. Tamiel)


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Viciosa de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 1731/95
Ação: Interdição
Requerente: O Ministério Público Estadual.
Interditanda: Francisca Pereira Amorim

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS SRAS. NELCI PEREIRA RODRIGUES e FRANCISCA PEREIRA AMORIM, brasileiras, solteiras, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS

SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcrita:

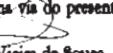
SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 267, VIII, do Código de processo Civil, homologo a desistência da ação e em consequência julgo extinto o processo nº 1.731/95 sem julgamento de mérito. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscreevi.
(Ass. Tamiel)


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Viciosa de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 1919/96
Ação: Tutela
Requerente: Maria Alice Mendes da Silva
Requerida: Maria Nelma Mendes da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SRª. MARIA ALICE MENDES, brasileira, solteira, lavradora, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMO CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcrita:

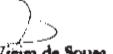
SENTENÇA: "...Considerando que a requerente foi informada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 27v.), sem contudo providenciar o seu andamento e com fundamento no art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 30 de setembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital com prazo de 20 dias. Após arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 04 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (19/09/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscreevi.
(Ass. Tamiel)


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Viciosa de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2102/97
Ação: Ordinária de Divórcio
Requerente: José de Sousa Rocha
Requerida: Maria Albetiza Amaro da Silva Rocha

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SRª. MARIA ALBETIZA AMARO DA SILVA ROCHA, brasileira, casada, doméstica, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMO CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcrita:

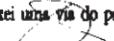
SENTENÇA: "...Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77, sendo que da união não sobreveio nenhum filho nem bens a partilhar, condenando a requerida das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, expete-se mandado ao Cartório de Registro Civil da

cidade de Bom Jesus do Tocantins-TO, para a devida averbação e após arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afizei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2628/00

Ação: Execução de prestação Alimentícia

Requerente: Albaniza Alves Luz, rep. s/ filha menor impúbere G.A.L.

Requerido: Raimundo Evangelista Batista da Luz

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DOS SRS. ALBANIZA ALVES LUZ e RAIMUNDO EVANGELISTA BATISTA DA LUZ, brasileiros, casada e solteiro, do lar e cabeleireiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se a autora via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afizei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2732/01

Ação: Ordinária de Separação Judicial Litigiosa

Requerente: José Rosado de Araújo

Requerida: Hermenegilda Pereira da Silva Araújo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DO SR. JOSÉ ROSADO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que se MANIFESTE no prazo de 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "...Intime-se o autor via edital com o prazo de 20 dias para manifestar com o prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito. Miracema do Tocantins, 09 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afizei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2895/02

Ação: Pensão Alimentícia

Requerente: Jucimar Folha da Silva Coelho

Requerido: Janiel Pereira Coelho

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DOS SRS. JUCIMAR FOLHA DA SILVA COELHO e JANIEL PEREIRA COELHO, brasileiros, casados, do lar e eletricitista, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...Face ao pedido de desistência da ação feito pela requerente, bem como a ausência ao mesmo da Representante do Ministério público local, de acordo com o art. 267, inciso VIII do Código de processo Civil, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afizei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2912/02

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Orlene Sirqueira da Silva e Francisca da Conceição Pereira Brito

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DOS SRS. ORLENE SIRQUEIRA DA SILVA e FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BRITO, brasileiros, separados judicialmente, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 25 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Orlene Sirqueira da Silva e Francisca da Conceição Pereira Brito. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afizei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

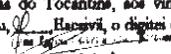
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 3286/03
Ação: Revisão de Alimentos com Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente: T.B.S.; rep. por sua genitora Oneide Batista Monteiro
Requerido: Luiz Alberto dos Santos

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO DA SR. ONEIDE BATISTA MONTEIRO**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS**, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, com fulcro no art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 09 de junho de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, , Escrivão, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

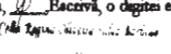
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 3518/04
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerentes: O Ministério Público Estadual, em favor de Edne Pereira Pires e Lucijane Ferreira da Silva

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO DO SR. EDNE PEREIRA PIRES**, brasileiro, casado, electricista, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS**, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02 a 04 e julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, , Escrivão, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

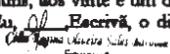
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 1641/95
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: José dos Reis de Aquino.
Requerido: Raquel Pires de Macedo

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO DO SR. JOSÉ DOS REIS DE AQUINO**, brasileiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para **PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento(art. 267, parágrafo 1º, do CPC)**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "...Intime-se o autor, pessoalmente, por edital pra promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento(art. 267, parágrafo 1º, do CPC). Miracema do Tocantins, 04/06/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Expeça-se um novo edital. Miracema do Tocantins, 26 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, , Escrivão, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios em substituição

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2110/97
Ação: Alimentos
Requerente: Maria do Socorro Barbosa Almeida, rep. seu filho M.W.B.A.
Requerido: João Pimentel de Almeida Filho

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO DO SR. JOÃO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, comerciante e versador, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS**, cuja parte final a seguir transcreta:

SENTENÇA: "...Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem um juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se o requerido via edital, com prazo de 30 dias, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 17 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, , Escrivão, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios em substituição

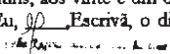
CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

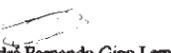
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2622/00
Ação: Prestação Alimentícia
Requerente: Rosinete da Cunha Araújo, rep. por sua filha B.C.O
Requerido: Ivan Batista de Oliveira

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO DA SRª. ROSINETE DA CUNHA ARAÚJO**, brasileira, solteira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se **MANIFESTAR NO PRAZO DE 48 HORAS, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "...Intime-se a parte autora. Via Edital com prazo de 30 dias, para se manifestar no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, após o transcurso do prazo do Edital, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, , Escrivão, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.


Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2692/00

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Edvânia Alves de Sousa, rep. por sua filha menor E.A.C.G.

Requerido: Eduardo Capistrano Gomes

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SR. **EDYÂNIA ALVES DE SOUSA**, brasileira, casada, funcionária pública, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS**, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fulcro nos arts. 584, inciso III e 269, III do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o presente processo. Sem custas, vez que a parte está em juízo sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se a autora via edital com prazo de 30 dias, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 17 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que fizeti uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.

Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2717/01

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Sílvia Alves Jardim, rep. seus filhos menores M.J.S. e V.J.S.

Requerido: Juscelino Alves da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DO SR. **JUSCELINO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS**, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquivem-se com as caucas legais. Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DESPACHO: "...Intime-se via edital com prazo de 30 dias e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 12 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que fizeti uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.

Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 3012/02

Ação: Prestação Alimentícia

Requerente: Rita Alves Nunes, rep. seus filhos menores impúberes P.H.A.B, R.A.B, A.P.B.

Requerido: Ailton Pereira Barbosa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA SR. **BITA ALVES NUNES**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que **SE MANIFESTE NO PRAZO DE 48 HORAS, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "...Intime-se a autora, via edital com prazo de 30(trinta)dias, para se manifestar no prazo de 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que fizeti uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.

Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 3786/05

Ação: Retificação de Registro Civil

Requerente: Junior Alves de Souza

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DO SR. **JUNIOR ALVES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que **SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 48 HORAS, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento**. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "...Intime-se o autor via edital para se manifestar no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Miracema do Tocantins, 22 de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que fizeti uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.

Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CIVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3490/04, em que é requerente **ANTONIO SOARES RIBEIRO** e curatela **DORALICE RIBEIRO**, e que às fls.34/35, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **DORALICE RIBEIRO**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código Civil, e nomeio-lhe curador a requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Orgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.(21/09/06). Eu, Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que fizeti uma via do presente edital no placard do Fórum local, Miracema do Tocantins-TO.

Temístocles Vieira de Sousa
Porteiro dos Auditórios

